



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.75

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 84/2017 de 13 de Dezembro 1675

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 51/2017 de 13 de Dezembro

Regimento do Conselho de Ministros 1676

Resolução do Governo n.º 52 /2017 de 13 de Dezembro

Pagamento das Contribuições Sociais nos Meses de Outubro, Novembro, Dezembro e o Salário Suplementar Relativa aos Trabalhadores do Estado 1682

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 02/2017 1684

Deliberação N.º 03/2017 1685

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA) :

Deliberação da Autoridade N.º 16 / 2017 de 22 de Novembro

Sobre a Aprovação do Regulamento do Processo de Alienação de Casas no Complexo Residencial de Fulolo 1690

Deliberação da Autoridade N.º 17 / 2017 de 22 de Novembro

Sobre a Criação e Regulamentação da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Timor-Leste 1695

Deliberação da Autoridade N.º 18/2017 de 22 de novembro

Sobre a Criação do Instituto Público Regional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado de timor-leste "Clínica do Coração" e aprovação dos respectivos estatutos 1699

Deliberação da Autoridade N.º 19/2017 de 22 de Novembro

Sobre a Criação do Instituto Público Regional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Atauro "Centro Regional de Medicamentos e Equipamentos de Saúde" e Aprovação dos Respective Estatutos 1707

Deliberação da Autoridade N.º 20/2017 de 22 de Novembro

Sobre a Aprovação do Regulamento de Publicidade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno 1708

Deliberação da Autoridade N.º 21/2017 de 22 de Novembro

Sobre o Investimento do montante de 20.000.000 USD (vinte milhões de Dólares Americanos) proveniente do Fundo Especial de Desenvolvimento 1715

Deliberação da Autoridade N.º 22/2017 de 5 de Dezembro

Sobre a Aprovação do Pagamento Extraordinário de um Mês de Salário Base aos Funcionários e Agentes ao Serviço da Região 1716

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 84/2017

de 13 de dezembro

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 11.º, o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e do contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

Sublinhando as dimensões de valorização e reconhecimento público da Resistência Timorense e de preservação da memória coletiva, concretizadas pela atribuição de condecoração em cerimónias públicas solenes.

O artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional), alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, dispõe que a *Ordem de Nicolau Lobato* é atribuída aos Combatentes Veteranos e Combatentes com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como civis e aos Combatentes com menos de oito anos de participação que tenham desempenhado funções como quadros civis da Base de Apoio.

O Presidente da República, sob proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão dos Registos e Recursos e após audição do Governo, no uso da sua competência própria prevista na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril (Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional), alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, decreta:

É condecorado com a Ordem de Nicolau Lobato, a título póstumo, o Padre António Gonçalves "Cacatua".

Publique-se

O Presidente da República

Francisco Guterres Lú OLO

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 11 de dezembro de 2017

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 51/2017

de 13 de Dezembro

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

O presente Regimento do Conselho de Ministros decorre, essencialmente, do relatório especializado, “Processo Legislativo a nível do Governo”, realizado pela Comissão de Reforma Legislativa e do Setor da Justiça, estabelecida pela Resolução do Governo n.º 30/2015, de 26 de agosto.

Tal como o próprio relatório refere, o seu objeto foi “analisar o processo legislativo ao nível do Governo, em articulação com o processo de decisão de políticas públicas e emitir as recomendações que resultem dessa análise”.

Este Regimento, tendo como pano de fundo, estruturalmente, a anterior regulamentação de 2013, absorve várias das recomendações deste Relatório, principalmente, a ideia de criar um Regimento do Conselho de Ministros que se mantenha na sua estrutura essencial, para além da “vida” de cada Governo, isto é, que se mantenha em vigor para além do mandato do Governo que o aprova. E assim, que contenha as regras essenciais de funcionamento do Conselho de Ministros, mas que permita, ao mesmo tempo, a adaptação permanente às especificidades de cada Governo, à sua estrutura política e ao respetivo modelo de equilíbrio de funcionamento.

Desta forma, aposta-se na criação de um Regimento que inclui, apenas as regras essenciais: de regulação da composição das reuniões do Conselho de Ministros, de tratamento dos projectos legislativos do Governo, da participação e acesso às reuniões do Conselho de Ministros; deixando para decisão administrativa do membro de cada Governo a quem, em cada momento, caiba a responsabilidade de gerir as reuniões, a competência para regular, da forma que entenda mais conveniente, as questões administrativas e logísticas de apoio às reuniões do Conselho de Ministros.

Pretende-se com isto, criar um Regimento do Conselho de Ministros que seja mais estruturante, mais durável no tempo e que permita aos atores nesta área, uma apreensão mais fácil das regras do Conselho de Ministros, permitindo, ao mesmo tempo, pequenas adaptações resultantes muitas vezes dos equilíbrios políticos dentro do Governo, mas também a ideias e formas de funcionar quer do Primeiro-Ministro, quer do membro do Governo responsável pela coordenação do procedimento legislativo, quer também do próprio funcionamento do Governo.

Assim,

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar o novo Regimento do Conselho de Ministros, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2013, de 27 de fevereiro.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 6 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

**ANEXO
REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS**

**CAPÍTULO I
CONSELHO DE MINISTROS**

**Artigo 1.º
Composição**

1. O Conselho de Ministros é composto, exclusivamente, pelo Primeiro-Ministro, que preside e pelos Ministros.
2. O Secretário de Estado da Comunicação Social e do Conselho de Ministros participa nas reuniões do Conselho de Ministros na qualidade de porta-voz do Governo, sem direito a voto.
3. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, outros membros do Governo e outras entidades que sejam especialmente convocadas ou convidadas, por indicação do Primeiro-Ministro.
4. Para além do previsto no número anterior, os membros do Governo que não sejam ministros ou que não estejam em substituição destes, apenas podem participar nas reuniões do Conselho de Ministros globais, destinadas a todos os membros do Governo, expressamente autorizados pelo Primeiro-Ministro.

**Artigo 2.º
Ausência e Impedimento**

1. Salvo quando dispuser em sentido contrário, o Primeiro Ministro é substituído, na sua ausência ou impedimento, por um dos seus ministros, de acordo com a ordem estabelecida na orgânica do Governo.

2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro ou Secretário de Estado que o coadjuva e que indicar ao Primeiro-Ministro.
3. Nos casos de falta de indicação a que se refere o número anterior ou de inexistência de Vice-Ministro ou Secretário de Estado, cada Ministro é substituído pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, de forma a que todos os Ministros estejam representados nas reuniões.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as ausências e impedimentos devem ser comunicadas ao Primeiro-Ministro, por escrito e assinadas pelo respetivo membro do Conselho de Ministros, com conhecimento do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º
Reuniões

1. O Conselho de Ministros reúne ordinariamente, à quarta-feira, pelas 9.00 horas, salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro.
2. As reuniões do Conselho realizam-se no Palácio do Governo, em Díli.
3. O Primeiro-Ministro pode determinar reunir o Conselho de Ministros em qualquer outro local do território nacional.
4. O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Ministro que o substituir, mediante prévia autorização do Primeiro-Ministro.
5. As línguas de trabalho nas reuniões do Conselho de Ministros são o português e o tétum.
6. Excecionalmente, algumas apresentações com especificidades técnicas podem ser feitas em inglês.

Artigo 4.º
Ordem do dia

1. As reuniões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respetiva agenda.
2. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projetos ou assuntos que não constem da respetiva agenda.

Artigo 5.º
Agenda

1. A organização da agenda do Conselho de Ministros cabe ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de acordo com os projetos apresentados, devendo ser aprovada pelo Primeiro-Ministro.
2. A agenda da reunião do Conselho de Ministros é remetida aos membros do Conselho de Ministros pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de modo a ser

recebida na segunda-feira imediatamente anterior à respetiva reunião, salvo tratando-se de reuniões extraordinárias ou de circunstâncias excecionais.

3. A agenda do Conselho de Ministros comporta três partes:
 - a) A primeira, relativa à aprovação da agenda e da ata da reunião anterior;
 - b) A segunda, relativa à apreciação dos projetos legislativos;
 - c) A terceira, relativa a estudos, projetos, documentos ou qualquer outra forma de apresentação de assuntos ou matérias, que o Primeiro-Ministro entenda que devem ser debatidos pelo Conselho de Ministros.

Artigo 6.º
Deliberações

1. O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros com direito a voto.
2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros nos termos do número anterior.
3. Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, os Ministros e outros membros do Governo em substituição de um membro do Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 2.º.
4. Em caso de empate na votação, o Primeiro-Ministro, na qualidade de Presidente do Conselho de Ministros, dispõe de voto de qualidade.

Artigo 7.º
Conteúdo das decisões

1. Os projetos de ato normativo apresentados a Conselho de Ministros são objeto de uma das seguintes decisões:
 - a) De aprovação;
 - b) De aprovação com correções ou alterações;
 - c) De adiamento para apreciação posterior noutra reunião;
 - d) De rejeição;
 - e) Aceitação da retirada de proposta pelos respetivos proponentes.

2. O Conselho de Ministros pode ainda deliberar, se assim o entender, sobre qualquer outro assunto que não seja um diploma legislativo.

Artigo 8.º
Comissões

1. Por deliberação do Conselho de Ministros, podem ser

criadas comissões, em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenação, ou análise, ou criação de projetos de atos legislativos ou políticos, ou para apresentação de recomendações ao Conselho de Ministros.

2. A composição, a natureza, as atribuições, a organização e o funcionamento das comissões são definidas na Resolução do Conselho de Ministros que determina a sua criação.

Artigo 9.º

Ata

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada uma ata da qual consta o resumo da mesma, com referência à respetiva agenda e, em especial, o resultado da apreciação das questões apresentadas e as decisões e deliberações tomadas.
2. As reuniões são gravadas para efeitos de arquivo e consulta exclusiva dos membros do Governo.
3. A ata da reunião do Conselho de Ministros é apresentada para aprovação, se possível, na reunião imediatamente posterior àquela a que diga respeito.
4. O original da ata, assinada pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, é conservado nos serviços competentes da Presidência do Conselho de Ministros (PCM), podendo ser facultado a qualquer membro do Governo.

Artigo 10.º

Comunicado

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado pelos serviços competentes da PCM e sob a orientação do Primeiro-Ministro, um comunicado à imprensa, que é transmitido à comunicação social.
2. A elaboração do comunicado à imprensa deve contar com a cooperação de todos os departamentos governamentais, através do fornecimento, quando se revele necessário, de dados estatísticos e informações técnicas ou de qualquer outra natureza, relativas às medidas a anunciar.
3. A transmissão do comunicado de imprensa à comunicação social compete ao porta-voz do Governo.
4. Quando a natureza da matéria o justifique, pode participar na transmissão referida no número anterior, por indicação do Primeiro-Ministro, qualquer outro membro do Governo.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, o comunicado à imprensa é transmitido aos meios de comunicação social nas línguas oficiais, sem prejuízo de envio, quando tal se revele possível, também na língua inglesa e divulgado no site do Governo.

Artigo 11.º

Tramitação subsequente

1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com a colaboração do Ministro proponente de cada diploma, promover a introdução nos diplomas, as alterações aprovadas em Conselho de Ministros.
2. Os diplomas aprovados são assinados pelo Primeiro Ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria, cabendo ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros conduzir o processo de recolha das assinaturas e, quando for o caso, da respetiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República e publicação no Jornal da República.
3. Em casos de urgência, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.
4. Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução do Parlamento Nacional são enviadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ao Parlamento Nacional.
5. Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, no caso de ser necessária a recolha de informações complementares, serão as mesmas prestadas à Presidência da República, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 12.º

Solidariedade

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente, defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não e, independentemente da respetiva posição pessoal ou sentido de voto.

Artigo 13.º

Reserva

1. As Reuniões do Conselho de Ministros são de acesso reservado, pelo que só podem estar presentes, para além dos membros do Governo, os assessores e técnicos de apoio administrativo e logístico da Presidência do Conselho de Ministros.
2. Podem ainda estar presentes nas Reuniões do Conselho de Ministros, as pessoas que o Primeiro-Ministro especificamente indique e os assessores e técnicos que venham acompanhar os membros do Governo na apresentação de projetos legislativos ou outros.
3. Os assessores e técnicos dos Ministérios acedem à sala de reuniões do Conselho de Ministros quando para isso sejam guiados pelo pessoal da Presidência do Conselho de Ministros, devendo abandonar a sala logo que termine a respetiva intervenção.

Artigo 14.º
Reuniões extraordinárias

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 3.º, o Conselho de Ministros pode reunir sempre que para isso seja especialmente convocado pelo Primeiro-Ministro.
2. Nas reuniões previstas no número anterior, a agenda é determinada e aprovada pelo Primeiro-Ministro.
3. Aplicam-se, com as devidas adaptações, os artigos anteriores.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 15.º
Confidencialidade

1. Salvo para efeitos de negociação ou audição a efetuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projetos apresentados ou a apresentar para apreciação em reunião do Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo do disposto no artigos 10.º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações, as gravações das reuniões e as atas das reuniões do Conselho de Ministros são confidenciais.
3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adotar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da referida confidencialidade.

Artigo 16.º
Calendário legislativo

1. Anualmente, os gabinetes dos Ministros informam o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros das iniciativas legislativas em preparação para o ano corrente, tendo em vista o início da respetiva tramitação do procedimento legislativo, bem como a respetiva programação.
2. O procedimento legislativo obedece a um calendário legislativo indicativo, organizado pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, em coordenação com os Ministérios.
3. O calendário referido no n.º 1 é permanentemente atualizado e, especificamente com um período semestral e não prejudica a análise, discussão e agendamento de diplomas legislativos que aí não estejam previstos, desde que por motivo justificável e dependente de aprovação do Primeiro-Ministro.

Artigo 17.º
Processo legislativo e regras de legística dos projetos

Os projetos de atos normativos do Governo devem observar as regras de procedimento e de legística a aprovar por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

SECÇÃO II
Pareceres

Artigo 18.º
Parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Carecem de parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação os projetos legais com implicações nas áreas das relações internacionais e cooperação, bem como nas áreas de promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior.

Artigo 19.º
Parecer do Ministro das Finanças

Todos os atos do Governo que envolvam aumento de despesas, diminuição de receitas ou criação ou transformação da natureza jurídica de serviços da Administração, carecem obrigatoriamente de parecer prévio do Ministro das Finanças.

Artigo 20.º
Parecer do Ministro da Administração Estatal

Carecem de parecer do Ministro da Administração Estatal todas as propostas que versem sobre descentralização e poder local.

Artigo 21.º
Parecer da Comissão da Função Pública

Carecem de parecer da Comissão da Função Pública todas as propostas que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da função pública.

Artigo 22.º
Parecer da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno

Carecem de parecer da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno todas as propostas que versem sobre o regime de autonomia administrativa e financeira da Região.

Artigo 23.º
Outros pareceres

Para além dos pareceres referidos nos artigos 18.º a 22.º, deve ainda ser solicitado parecer aos ministérios relevantes, tendo em conta as matérias abrangidas pelo projeto de diploma legal.

Artigo 24.º
Procedimento

1. Compete ao ministro proponente do projeto solicitar às entidades referidas nos artigos 18.º a 23.º, a emissão de parecer escrito.
2. Os pareceres referidos no número anterior devem ser emitidos no prazo de oito dias ou, em caso de urgência, de três dias, contados a partir da data da sua solicitação pelo ministro proponente do projeto, com cópia para o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

3. Na falta de emissão de parecer escrito nos prazos previstos no número anterior, o ministro proponente pode enviar o projeto ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, para agendamento.
4. No caso de o projeto ser enviado para agendamento nos termos previstos no número anterior, não é dispensada a pronúncia pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Estatal e da Comissão da Função Pública relativamente ao projeto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a pronúncia considera-se efetuada pelo ministro competente para a emissão do parecer ou pela Comissão da Função Pública, em reunião do Conselho de Ministros, devendo esta última ser convocada para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º.

SECÇÃO III

Circulação e Agendamento

Artigo 25.º

Envio de projetos

1. Os projetos de ato normativo, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos, em língua portuguesa e, na medida das possibilidades, em tetum, ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, pelo ministro proponente.
2. Os projetos de atos normativos são remetidos, obrigatoriamente, com o respetivo suporte informático.

Artigo 26.º

Suporte Informático

O suporte informático, em versão *word*, deve ser enviado para o endereço oficial da Unidade de Apoio Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros: uaj.pcm@gmail.com.

Artigo 27.º

Documentos que acompanham os projetos de atos normativos

1. Os projetos de ato normativo, a remeter ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, são acompanhados de:
 - a) Nota Justificativa assinada pelo ministro proponente ou pelo seu substituto;
 - b) Cópia dos pareceres e audições promovidas.
2. Da Nota Justificativa constam, discriminadamente, em todos os casos:
 - a) Título a publicar no *Jornal da República*;
 - b) Síntese do conteúdo do projeto;
 - c) Indicação expressa da legislação a alterar ou a revogar;
 - d) Articulação com o Programa do Governo;

- e) Fundamento para a forma proposta para o projeto de ato normativo;
 - f) Atual enquadramento jurídico da matéria objeto do projeto;
 - g) Justificação, na qual são expostas as razões que aconselham a alteração da situação existente, fazendo uma análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar;
 - h) Avaliação prévia do impacto, fundamentando devidamente a decisão de legislar, com respeito por critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação;
 - i) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços ou organismos da administração central do Estado;
 - j) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do ato normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do ato, do objeto e do prazo;
 - k) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respetiva execução a curto e médio prazos;
 - l) Avaliação do impacto do projeto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade do género.
3. Os documentos referidos neste artigo têm natureza de documento interno do Governo e estão sujeitos às regras de confidencialidade previstas no artigo 15.º.

SECÇÃO IV

Apreciação Preliminar e Circulação

Artigo 28.º

Devolução, circulação e agendamento

1. Compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, através dos respetivos serviços jurídicos, a apreciação preliminar dos projetos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:
 - a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos e formalidades previstos neste Regimento, não tenha sido observada a forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;
 - b) Determina a circulação e discussão do diploma antes do respetivo agendamento em RCM;
 - c) Determina o respetivo agendamento em RCM, por decisão do Primeiro-Ministro.
2. A circulação inicia-se na sexta-feira seguinte à da receção

do projeto de diploma, mediante a distribuição, pelos serviços competentes da PCM, a todos os Ministérios, das respetivas cópias dos projetos, sendo a entrega feita por comunicação eletrónica, através do endereço referido no artigo 26.º.

Artigo 29.º

Objecções e comentários

1. Durante a circulação e até à data da RCM, podem os membros do Governo transmitir por escrito, ao ministro proponente, com cópia ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, quaisquer objecções ou comentários ao projeto, devidamente fundamentados.
2. Quando não importem rejeição global do projeto, as objecções e os comentários devem incluir propostas de redação alternativa à que os suscitou.

Artigo 30.º

Reuniões técnicas

Podem ser realizadas reuniões técnicas, convocadas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, para os seguintes efeitos:

- a) Analisar projetos de atos normativos legislativos, previamente à sua apresentação em Reunião de Conselho de Ministros;
- b) Exercer funções regulamentares, administrativas ou outras que tenham sido determinadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 31.º

Funcionamento

1. As reuniões técnicas previstas no artigo anterior, realizam-se por convocatória do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, nas instalações da PCM.
2. As reuniões técnicas são presididos pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ou quem o substitua e integram os técnicos, quer do ministério proponente do diploma, quer dos ministérios relevantes para a discussão do diploma em causa.
3. Nestas reuniões pode também participar qualquer membro do Governo interessado.

Artigo 32.º

Recomendações

1. Os projetos apreciados nas reuniões técnicas são objeto de recomendações:
 - a) Que os considere em condições de agendamento em Conselho de Ministros, com ou sem alterações;

- b) Que os adie para a reunião posterior, caso impliquem prolongamento das discussões sobre o respetivo conteúdo;
- c) Que os devolva ao ministério proponente para reformulação, em virtude de um número significativo de reservas sobre o respetivo conteúdo.

2. Os projetos legislativos discutidos nas reuniões preparatórias só podem ser inscritos na agenda da Reunião do Conselho de Ministros, por decisão do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 33.º

Alteração dos projetos

1. Compete ao ministério proponente do diploma promover a introdução das alterações recomendadas à redação dos diplomas aprovados com a colaboração dos serviços jurídicos da Presidência do Conselho de Ministros.
2. Os projetos referidos no número anterior não podem, posteriormente, sofrer alterações técnicas de substância, que não tenham sido analisadas em reunião técnica.
3. Quando, após decisão de inscrição na agenda da Reunião do Conselho de Ministros, sejam propostas alterações técnicas substanciais, o projeto deve ser discutido novamente em reunião técnica e retirado da agenda da Reunião do Conselho de Ministros.

Artigo 34.º

Remissão

Ao funcionamento das reuniões técnicas aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras deste Regimento previstas para as Reuniões do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

OUTROS PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

Restantes Atos da Competência do Governo

Artigo 35.º

Aprovação dos demais atos da competência do Conselho de Ministros

O disposto nos capítulos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros atos da competência do Conselho de Ministros.

Artigo 36.º

Publicação de atos normativos

1. Os atos normativos que não carecem de aprovação em Conselho de Ministros, serão remetidos ao Ministro da

Presidência do Conselho de Ministros para que seja promovido o seu envio ao serviço competente pela publicação do *Jornal da República*.

2. Para o efeito do previsto no número anterior, devem os membros do Governo remeter ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros os originais dos referidos atos, acompanhados do respetivo suporte informático, em versão *word*.

SECÇÃO II

Regulamentação de Atos Legislativos

Artigo 37.º

Procedimento de regulamentação

1. O Governo assegura a adequada e tempestiva aprovação de regulamentos administrativos da sua competência, sempre que necessários para conferir exequibilidade a atos legislativos ou que sejam por eles expressamente impostos.
2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros cria e gere os mecanismos de controlo dos prazos de regulamentação de atos legislativos e notifica periodicamente os membros do Governo competentes em razão da matéria dos respetivos prazos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Apoio ao Conselho de Ministros

O apoio às reuniões do Conselho de Ministros, designadamente jurídico, técnico e logístico, é feito, exclusivamente, por funcionários dos serviços competentes da PCM, não sendo admitida a presença nas reuniões do Conselho de Ministros, de quaisquer outras pessoas que não sejam convidadas.

Artigo 39.º

Coordenação do processo legislativo

Toda a regulamentação necessária à boa execução do presente Regimento, designadamente, as regras que devem regular a elaboração de projetos de atos normativos, bem com o acesso e apoio técnico, administrativo e logístico às reuniões técnicas e às reuniões do Conselho de Ministros, são aprovadas por despacho do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 52/2017

de 13 de Dezembro

PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E O SALÁRIO SUPLEMENTAR RELATIVA AOS TRABALHADORES DO ESTADO

Considerando que nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprova o regime de inscrição e obrigação contributiva no âmbito do regime contributivo de segurança social, é da responsabilidade das entidades empregadoras a inscrição dos respetivos trabalhadores, a entrega das Declarações de Remunerações mensais e o pagamento das contribuições sociais à Segurança Social;

Considerando que, na qualidade de entidades empregadoras, cabia aos diferentes Organismos e Serviços públicos a inscrição na segurança social dos seus trabalhadores, até ao dia 31 de Outubro de 2017, nos termos aprovados pela Resolução do Governo n.º 49/2017, de 6 de Setembro e a entrega das respetivas Declarações de Remuneração relativas aos meses de outubro, novembro, dezembro e ao pagamento extraordinário previsto no Decreto-Lei n.º 36/2017, de 11 de dezembro, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio;

Considerando que, em relação a todos os trabalhadores que exercem funções remuneradas no Estado, abrangidos obrigatoriamente pelo regime geral de segurança social, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e cujas remunerações mensais são pagas diretamente pelo Ministério do Plano e Finanças, cabe a este Ministério, em nome do Estado, proceder à retenção mensal para a Segurança Social e ao respetivo pagamento à Segurança Social das contribuições sociais globais, incluindo a percentagem a cargo do trabalhador, 4% – que lhe é retida na remuneração mensal – e a percentagem a cargo da entidade empregadora, 6%;

Considerando que, por se tratar de uma reforma nova, de elevada complexidade técnico-administrativa, a implementação do regime de segurança social tem exigido um esforço organizacional, operacional e administrativo suplementar aos serviços financeiros e de recursos humanos dos diferentes organismos e serviços públicos, o que tem levado a atrasos significativos na resposta às suas obrigações legais;

Considerando, por outro lado, que os trabalhadores não podem e não devem ser prejudicados, na contagem das respetivas carreiras contributivas, pelos atrasos na inscrição e no cumprimento da obrigação contributiva que não lhes são imputáveis;

Considerando que igualmente não é imputável aos trabalhadores a não dedução da contribuição social a seu cargo nos meses de Outubro, Novembro, Dezembro e do pagamento extraordinário de 2017;

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 26 de agosto, compete ao Ministério da Solidariedade Social assegurar a gestão e execução do regime geral da segurança social até ao funcionamento do Instituto da Segurança Social;

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar o pagamento à Segurança Social, da contribuição social a cargo do Estado, na qualidade de entidade empregadora dos seus trabalhadores, – 6% sobre os valores que constituem base de incidência contributiva, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio – relativa aos meses de Outubro, Novembro, Dezembro, e o pagamento extraordinário;
2. Aprovar que o Estado assuma perante a Segurança Social, o pagamento da contribuição social que legalmente está a cargo dos trabalhadores a exercerem funções remuneradas no Estado – 4% sobre os valores que constituem base de incidência contributiva, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio – e que lhes deveria ter sido deduzida nas remunerações de Outubro, Novembro, Dezembro e incluindo o pagamento extraordinário, sem custos ou prejuízos para os próprios trabalhadores;
3. Autorizar que o Ministério do Plano e Finanças, em nome do Estado, proceda, ainda durante o ano 2017, ao pagamento, à Segurança Social, das contribuições sociais referidas nos n.º 1 e 2, respetivamente aquela a cargo do Estado (6%) e aquela que deveria ter sido deduzida aos trabalhadores do Estado (4%);
4. Diligenciar junto de todos os organismos e serviços públi-cos, no sentido de concluírem todos os procedimentos administrativos e operacionais que garantam que todas as entidades públicas se encontram devidamente inscritas na Segurança Social até final do corrente ano, e que as contribuições para a Segurança Social, do Estado e dos trabalhadores do Estado, passam a ser feitas, a partir de Janeiro de 2018, nos termos previstos na lei.
5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, retroativamente, a 10 de dezembro de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

Por deliberação do dia 23 de Novembro de 2017, é concedida ao título de “Jornalista de Mérito”, com emissão da respectiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 7/2017 de 21 de Abril, aprovado de acordo com o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 15/2015 de 5 de Agosto, os seguintes cidadãos, nacionais e estrangeiros, por terem dedicados as suas vidas ao serviço jornalismo da República Democrática de Timor-Leste:

Têm direito a que sejam emitidas carteiras profissionais de jornalistas de reconhecido mérito, a ser entregues aos seus familiares.

No	Numero Identidade	Nome	Instituição	Posição	Faleceu
1	7/2/1922	Roger East	Australian Associated Press	Free Lance	8/12/1975
2	9/3/1946	Malcolm Harvie Rennie (Malcolm Rennie)	TV. Chanel 9	Reporter	16/10/1975
3	14/10/1946	Francisco Borza da Costa	-	Escritór, Poeta	7/12/1975
4	24/8/1947	Gregory John Shackleton (Greg Shackleton)	TV. Chanel 7	Reporter	16/10/1975
5	21/10/1947	Gary James Cunningham (Gary Cunningham)	TV. Chanel 7	Kameramen	16/10/1975
6	17/2/1948	Brian Raymond Peters (Brian Peters)	TV. Chanel 9	Kameramen	16/10/1975
7	20/5/1954	Anthony John Stewart (Tony Stewart)	TV. Chanel 7	Sound Recordist	16/10/1975
8	24/11/1970	Kamal Ahmed Bamadhaj (Kamal Bamadhaj)	Columnist for Asian Time	Escritór	12/11/1991
9	5/8/1973	Agus Muliawan	Asia Press	Freelance	26/12/1999
10	7/11/1973	Sander Robert Thoenes (Sander Thoenes)	Financial Times	Reporter	21/09/1999
11	26/7/1974	Joaquim Bernardino Guterres	Rádiu Matebian, Jornál Vox Populi	Reporter	26/8/1999

Aprovado pelo Conselho de Imprensa a 23 de Novembro de 2017

Virgílio da Silva Guterres

Presidente do Conselho de Imprensa

José Maria Ximenes

Membro

Hugo Maria Fernandes

Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo

Membro

Francisco Belo Simões da Costa

Membro

DELIBERAÇÃO N.º 03/2017

Tomando em consideração a criação através da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro da necessidade de habilitação com carteira profissional para o exercício da atividade de jornalista e a competência do Conselho de Imprensa para a emissão de carteiras profissionais ao abrigo de um regulamento provisório até à aprovação por Decreto-Lei, pelo governo, do diploma final de regulamentação das referidas carteiras profissionais;

Tomando igualmente em consideração o respeito pelos direitos adquiridos pelos jornalistas já em exercício em Timor-Leste, direito aliás reconhecido pela própria Lei da Comunicação Social no seu artigo 50.º e a impossibilidade de aplicação retroativa de leis que limitem o acesso a direitos fundamentais (nos quais se inclui o direito de acesso ao trabalho), urge emitir carteiras profissionais a todos os profissionais, com a correspondente dispensa de estágio, que à data de entrada em vigor da Lei da Comunicação Social, exerciam já a profissão de jornalistas, em respeito dos requisitos legalmente previstos para o acesso à mesma.

Assim, foi, por deliberação de dia 04 de Dezembro de 2017, decidido, Conceder a carteira profissional de jornalista, de acordo com o artigo terceiro do Regulamento n.º 6/2017 de 21 de Abril e o artigo quarto do Regulamento n.º 7/2017 também de 21 de Abril, aos seguintes profissionais:

ID	Nome	Instituição	Observação
1	Onra	Onra	Onra
2	Virgílio da Silva Guterres	Conselho de Imprensa	Pendenti
3	Hugo M. Fernandes	Conselho de Imprensa	Pendenti
4	Ana Sequeira	Conselho de Imprensa	Pendenti
5	Alberico da Costa Junior	Conselho de Imprensa	Pendenti
6	Altino da C. Freitas	Conselho de Imprensa	Pendenti
7	Santino Dare Matias	Conselho de Imprensa	Pendenti
8	Caetano Alves	Conselho de Imprensa	Pendenti
9	Maria Bibel	Conselho de Imprensa	Pendenti
10	Angelina M. Gusmão	Conselho de Imprensa	Pendenti
11	Prezaldo Almeida	Conselho de Imprensa	Pendenti
12	Efrem Duarte Guterres	Conselho de Imprensa	Pendenti
13	Filomena Soares Guterres	RTTL.Ep	Confirmado
14	Hélio G. de A. Pereira	Time-Timor	Confirmado
15	Micaela dos S. Soares	RTTL.Ep	Confirmado
16	Aniceto Soares dos Reis	RTTL.Ep	Confirmado
17	Marta da Costa	Radio Liberdade	Confirmado
18	Fernando Pereira	RTK	Confirmado
19	Thomas S. Sanches	STL	Confirmado
20	Constâncio dos S. Vieira	RTTL.Ep	Confirmado
21	José Maria Ximenes	Buisness Timor	Confirmado
22	Francisco B. Simões da Costa	GMN	Confirmado
23	Cristovão A. da Costa	Timoroman	Confirmado
24	Lenito M. da Silva	Timoroman	Confirmado
25	Gaudêncio M. Figueredo	Independente	Confirmado
26	Isabel Ermelita	The Dili Weekly	Confirmado
27	Almeida dos Santos Ximenes	GMN	Confirmado
28	Maria Zevonia F. Vieira	Tafara	Confirmado
29	Florensio M. Ximenes	Independente	Confirmado
30	Eugenio P. Da Silva	Independente	Confirmado
31	Markus Eko	RTTL.Ep	Confirmado
32	Teodósia dos Reis Ximenes	Radiu Liberdade	Confirmado

33	Emilia Abrantes Correia	RTTL.Ep	Confirmado
34	Justino Manuel da Costa	STL	Confirmado
35	João Amaral Damas	RTTL.Ep	Confirmado
36	Rosa M. Garcia dos S. Ferreira	Timor Post	Confirmado
37	Celestino A. da Silva Freitas	RTTL.Ep	Confirmado
38	Julio da C. Bere Mali	RTTL.Ep	Confirmado
39	Mariano Martins	Timoroman	Confirmado
40	Domingos da Costa	RTTL.Ep	Confirmado
41	Luciana Ximenes	STL	Confirmado
42	Jacinta Sequeira DE F.Sarmento	STL	Confirmado
43	Gizela de C. Barros	STL	Confirmado
44	Guilhermina Franco	STL	Confirmado
45	Madalena Horta	STL	Confirmado
46	Carme P. De Araujo Ximenes	STL	Confirmado
47	Wilhelmina Lika	Timoroman	Confirmado
48	Augusto da Costa	STL	Confirmado
49	Bernardete I. da Silva	RTTL.Ep	Confirmado
50	Isac da Conceição	RTTL.Ep	Confirmado
51	Averio João Ximenes	RTTL.Ep	Confirmado
52	Jusmina Binti Alang Duro	RTTL.Ep	Confirmado
53	Salvador J. Ximenes Soares	STL	Confirmado
54	Domingos Saldanha	STL	Confirmado
55	Cipriana Mendonça	RTTL.Ep	Confirmado
56	Azinho M. M. Fernandes	RTTL.Ep	Confirmado
57	João da Costa	RTTL.Ep	Confirmado
58	Margarida da C. R. de Oliveira	RTTL.Ep	Confirmado
59	Godinho da C. Barros	STL	Confirmado
60	Rosa Alves Simões	RTTL.Ep	Confirmado
61	Judita Soares da Cruz	RTTL.Ep	Confirmado
62	Domingos Viana Belo	RTTL.Ep	Confirmado
63	Sonia Maria Doutel Ferreira	STL	Confirmado
64	Abril Manuel	RTTL.Ep	Confirmado
65	Jose da Costa	RTTL.Ep	Confirmado
66	Juvinal de Almeida Mendes	RTTL.Ep	Confirmado
67	Deolindo G. Xavier	Timor Post	Confirmado
68	Marcos da Silva Fernandes	Timor Post	Confirmado
69	Mateus da Cruz	Timor Post	Confirmado
70	Zeca Soares Exposto	RTTL.Ep	Confirmado
71	Armandina de Jesus Moniz	STL	Confirmado
72	Mikael Mali Mau	STL	Confirmado
73	Afonso Xavier Pereira	Radiu Metro	Confirmado
74	Luke Atai M. Guterres	Radiu Metro	Confirmado
75	Jorgino dos Santos	Independente	Confirmado
76	Afonso da Silva	Radiu Metro	Confirmado
77	Orlando Pereira	STL	Confirmado
78	Domingas Gomes	STL	Confirmado

79	Arcênio P. da Silva Soares	RTTL.Ep	Confirmado
80	Rosina Nine	RTTL.Ep	Confirmado
81	Paulino X. B. Freitas	RTTL.Ep	Confirmado
82	Amito Araújo	RTTL.Ep	Confirmado
83	José Yeksing	Timor Post	Confirmado
84	Josefa Parada da Costa	STL	Confirmado
85	Paulo da Silva	RTK	Confirmado
86	Imelda L. Guterres Mota	Timor Post	Confirmado
87	João Anibal de Almeida	RTTL.Ep	Confirmado
88	Leoneto da C. Gonçalves	STL	Confirmado
89	Germano De Sousa	STL	Confirmado
90	Timotio S. Gusmão	RTTL.Ep	Confirmado
91	Maria Prísilia Fonseca Xaveir	RTTL.Ep	Confirmado
92	João Guterres da Silva	RTTL.Ep	Confirmado
93	Frederico G. da S. Soares	RTTL.Ep	Confirmado
94	Horacio A. F. Babo	RTTL.Ep	Confirmado
95	Otaviano Elo	RTTL.Ep	Confirmado
96	Amíncio V. da Cruz	GMN	Confirmado
97	Embelina Amaral	GMN	Confirmado
98	Leonia de J. dos Santos	GMN	Confirmado
99	Aleixo da Costa Ximenes	GMN	Confirmado
100	Maria Lúcia Correia	GMN	Confirmado
101	Antónia M. S. Gusmão	GMN	Confirmado
102	Delfim de Oliveira	GMN	Confirmado
103	Domingos Alves de Jesus	GMN	Confirmado
104	Joanico de Araújo	GMN	Confirmado
105	Markus Tefa Fallo	STL	Confirmado
106	Xisto da Costa Ximenes	RTTL.Ep	Confirmado
107	Albino da Costa Silva	RTTL.Ep	Confirmado
108	Belchior Carmona	RTTL.Ep	Confirmado
109	Crispin da Silva	RTTL.Ep	Confirmado
110	Jacinto Fernandes	RTTL.Ep	Confirmado
111	Lucas do R. da C. Ximenes	RTTL.Ep	Confirmado
112	Catarina da Conceição	RTTL.Ep	Confirmado
113	Antonio Depadua B. Henrique	RTTL.Ep	Confirmado
114	Paulino Savio	RTTL.Ep	Confirmado
115	Azina Lola V. Freitas	GMN	Confirmado
116	Eusebio de O. Maria	GMN	Confirmado
117	Domingos X. de Sousa Gama	RTTL.Ep	Confirmado
118	Anito Inacio Soares	GMN	Confirmado
119	Efigenia Babo Martins	GMN	Confirmado
120	Napoleão Xavier	GMN	Confirmado
121	Clementino Maia Pereira	GMN	Confirmado
122	Candido Alves	RTTL.Ep	Confirmado
123	Abel Soares Lemos	RTTL.Ep	Confirmado
124	Martinho Baptista	RTTL.Ep	Confirmado

125	Cipriano Colo	GMN	Confirmado
126	Cornelis Tapo	GMN	Confirmado
127	Julio da Costa Guterres	RTTL.Ep	Confirmado
128	Nuno Freitas	RTTL.Ep	Confirmado
129	José Pereira Lobato	RTTL.Ep	Confirmado
130	Paulino Afonso	RTTL.Ep	Confirmado
131	Julio Lopes	RTTL.Ep	Confirmado
132	Manuel Doutel	RTTL.Ep	Confirmado
133	Aderito do Nascimento	RTTL.Ep	Confirmado
134	Paulino Kintas	RTTL.Ep	Confirmado
135	Eleutério M. A. M. de Sousa	RTTL.Ep	Confirmado
136	Valente C. G. dos Santos	RTTL.Ep	Confirmado
137	Mario da Costa Fraga	RTTL.Ep	Confirmado
138	José Gabriel da Costa	GMN	Confirmado
139	Jonito Ronaldo de Jesus	Radiu Klibur	Confirmado
140	Elisio P. G. Soares	RTTL.Ep	Confirmado
141	Aderito do Rosário	Tempo Semanal	Confirmado
142	António Mendonça Soares	RTTL.Ep	Confirmado
143	Aniceto A. G. Leite	GMN	Confirmado
144	Yohanes Fernandes	GMN	Confirmado
145	Olderico A. V. Barreto	GMN	Confirmado
146	Maximiano Fraga	GMN	Confirmado
147	Julia de Araujo	Tempo Semanal	Confirmado
148	Jaime de J. dos Santos	GMN	Confirmado
149	Carlito dos Reis	RTTL.Ep	Confirmado
150	Estanislau B. Soares	RTTL.Ep	Confirmado
151	Francisco M. Ricardo	GMN	Confirmado
152	Calisto da Costa	Timoroman	Confirmado
153	José A. M. de Oliveira	GMN	Confirmado
154	Francisco X. Correia	RTTL.Ep	Confirmado
155	Adelino M. Maia	Radiu UNPAZ	Confirmado
156	António Dias	RTTL.Ep	Confirmado
157	Aristiris B. dos S. Pereira	GMN	Confirmado
158	Bento B. Pereira	RTK	Confirmado
159	Mário Pedro da Costa	RTTL.Ep	Confirmado
160	Cipriano de Fátima	RTTL.Ep	Confirmado
161	Paulino Marques	RTTL.Ep	Confirmado
162	Raimundos Oki	Timor Post	Confirmado
163	Dilma S. E. Fernandes	GMN	Confirmado
164	Leonardo Cardoso Rente	RTK	Confirmado
165	Bonifacio C. de Deus	GMN	Confirmado
166	Jerónimo A. da Silva	RTTL.Ep	Confirmado
167	Nuno M. S. Saldanha	RTTL.Ep	Confirmado
168	Ezequiel F. Sarmiento	RTTL.Ep	Confirmado
169	Domingas de Araújo	RTTL.Ep	Confirmado
170	Amaro Carlos Tilman	Tempo Semanal	Confirmado

171	Carlito Faria de Carvalho	Tempo Semanal	Confirmado
172	Boby M. S. M. Branco Mustafa	GMN	Confirmado
173	Mário de Oliveira Pires	RTK	Confirmado
174	Sales Luis	RTTL.Ep	Confirmado
175	Ana Maria Ribeiro	Tempo Semanal	Confirmado
176	Erlia de J. S. Galucho	RTTL.Ep	Confirmado
177	Argentina Cardoso	GMN	Confirmado
178	Casimiro da Cruz	GMN	Confirmado
179	Celice P. da S. Gusmão	RTTL.Ep	Confirmado
180	Silvano de Fatima	RTTL.Ep	Confirmado
181	Benjamin dos Santos	Tempo Semanal	Confirmado
182	António da Costa	Tempo Semanal	Confirmado
183	Yoseph Koa	STL	Confirmado
184	Ramiro T. do Nascimento	STL	Confirmado
185	Ana Paula da Conceição	Radiu Rakambia	Confirmado
186	Pedro Ximenes	Buisness Timor	Confirmado
187	Bernardo da C. Maia	Radiu Rakambia	Confirmado
188	Eduarda P. Alves Verdial	RTTL.Ep	Confirmado
189	Fátima M. dos Reis	RTTL.Ep	Confirmado
190	Evangelina S. Ximenes	RTTL.Ep	Confirmado
191	José Manuel Maniquin	RTTL.Ep	Pendenti
192	Alcino S. Correia	RTTL.Ep	Confirmado
193	Amaro Ornai dos Reis	RTTL.Ep	Confirmado
194	André Gusmão	Radiu Voz	Confirmado
195	Riu Ribeiro	Radiu Voz	Confirmado
196	Noemio M. S. Falcão	Timor Post	Confirmado
197	Carlos de Jesus	Timor Post	Confirmado
198	José A. B. das Neves	Timor Post	Confirmado
199	Florindo Coluna	Timor Post	Confirmado
200	Mario da Costa	Timor Post	Confirmado
201	Agapito de Deus	Timor Post	Confirmado
202	Caetano Correia Guterres	Timor Post	Confirmado
203	Venydora M. B. Oliveira	Timor Post	Confirmado
204	Evaristo Soares Martins	Timor Post	Confirmado
205	Acacio Pinto	Timor Post	Confirmado
206	Eugenia M. DE S. Ribeiro	RTTL.Ep	Pendenti
207	Teixeirino Trolta Ximenes	TVE Timor	Confirmado
208	Paulina DA C. Quintão	The Dili Weekly	Confirmado
209	Miranda S. dos Santos	Radiu Rakambia	Confirmado
210	Julio Salinas Soares	Timor Post	Confirmado
211	Isabel Freitas	Radiu Metro	Confirmado
212	Evangelisto G. D. S. Meilana	The Timor News	Confirmado
213	Santina da C. Araújo	Timor Post	Confirmado
214	Lourenço Vicente Martins	Timor Post	Pendenti
215	Teodorico A. F. DC. da Silva	Timoroman	Confirmado
216	Celestina O. de J. Araújo	Timor Post	Confirmado

Aprovado pelo Conselho de Imprensa a 04 de Dezembro de 2017

Virgílio da Silva Guterres

Presidente do Conselho de Imprensa

José Maria Ximenes

Membro

Hugo Maria Fernandes

Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo

Membro

Francisco Belo Simões da Costa

Membro

públicos e investidores que aqui se deslocam habitualmente ou pretendem residir de forma permanente, a existência de habitações com condições de habitabilidade condignas, incentivando a fixação de mais residentes na Região;

Estando os imóveis em causa prontos a habitar e cumprindo estabelecer as regras a que ficará sujeito o respectivo processo de venda ou arrendamento, assegurando que o mesmo decorre de forma justa, equitativa e transparente, de acordo com regras perceptíveis para os seus destinatários e a população em geral;

A Autoridade da Região Administrativa de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 22 de novembro de 2017, estando presentes todos os seus membros, para deliberar sobre o seguinte ponto:

- **Aprovação do Regulamento do Processo de Alienação de Casas no Complexo de Fulolo, Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno.**

Após discussão, foi deliberado por unanimidade aprovar o Regulamento do Processo de Alienação de Casas no Complexo de Fulolo, Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno em anexo à presente Deliberação e que dela faz parte integrante.

Publique-se.

Pante Macassar, 22 de Novembro de 2017.

O Presidente da Autoridade
da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno
Em substituição

Arsénio Paixão Bano

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 16/2017
DE 22 DE NOVEMBRO**

**SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DO
PROCESSO DE ALIENAÇÃO DE CASAS NO
COMPLEXO RESIDENCIAL DE FULOLO**

Considerando que:

Em 14 de Setembro de 2017, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno deliberou aprovar o processo de venda dos imóveis sítos no parque residencial de Fulolo, Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno;

Na referida Deliberação foi relegada para posterior decisão a aprovação do Regulamento ou Regulamentos necessários ao estabelecimento das regras do processo de alienação;

Ao proceder à alienação dos imóveis em causa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de um mercado imobiliário mais competitivo em Oé-Cusse Ambeno, incentivando o aumento generalizado da qualidade das construções e a regulação de preços, bem como proporcionar a servidores

ANEXO

REGULAMENTO REGIONAL N.º 1/2017

**Regulamento do Processo de Alienação de Casas no
Complexo de Fulolo, Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno**

Preâmbulo

Por deliberação da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno de 14 de Setembro de 2017, foi decidido proceder à venda dos imóveis do Parque Residencial

de Fulolo, também conhecido por Maubara, composto por três moradias independentes e onze moradias geminadas e demais áreas comuns, tendo como potenciais destinatários os identificados na Deliberação que determinou a sua construção, datada de 31 de Julho de 2015.

Na referida decisão, foi relegada para posterior deliberação a aprovação de todos os regulamentos e demais procedimentos relativos à matéria ali deliberada, o que cumpre fazer através do presente regulamento.

São objetivos da Região, ao proceder à alienação do edificado acima identificado, contribuir para o desenvolvimento de um mercado imobiliário mais competitivo em Oé-Cusse Ambeno, incentivando o aumento generalizado da qualidade das construções e a regulação de preços, bem como proporcionar a servidores públicos e investidores que ali se deslocam habitualmente ou pretendem residir de forma permanente, a existência de habitações com condições de habitabilidade condignas, incentivando a fixação de mais residentes na Região.

Tendo em vista o supra referido objetivo, identificaram-se como primeiros destinatários da medida os titulares de cargos de direção e chefia da administração pública, técnicos e gestores nacionais e estrangeiros ao serviço de entidades públicas, investidores e a comunidade deslocada residente habitualmente em Oé-Cusse Ambeno;

Tendo a construção dos imóveis sido determinada para fins comerciais, visando os objetivos já acima explicitados, é igualmente determinante na concretização do projeto de venda a recuperação do montante investido pela Região através do fundo Especial de Desenvolvimento.

Não estando actualmente implementado o registo de imóveis em Timor-Leste, impõe-se igualmente determinar as regras a que estará submetida a prestação de garantias patrimoniais no processo de aquisição, essenciais à exequibilidade do projeto.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do D.L. n.º 5/2015, de 22 de janeiro, os órgãos de administração da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno gozam, nos limites das suas competências, de poder regulamentar, administrativo e de fiscalização.

Em função de tudo o exposto, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno determina, para valer como Regulamento da Região, o seguinte:

CAPITULO I **Condições Gerais**

Artigo 1.º **Lei Habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 71.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, em conjugação com os arts. 5.º e 9.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho e art.6.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro.

Artigo 2.º **Objeto**

O presente Regulamento estabelece as normas segundo as quais a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (Região) procede à alienação, oneração e arrendamento dos imóveis do domínio privado da Região que integram o “Complexo Residencial de Fulolo”, em Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, bem como a prestação de garantias por parte da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Artigo 3.º **Fases do Processo**

1. Os imóveis do Complexo Residencial de Fulolo são exclusivamente destinados à habitação própria do adquirente e do seu agregado familiar.
2. O processo de alienação, oneração e arrendamento será desenvolvido em duas fases, sendo a primeira destinada à atribuição de residências ao Presidente e aos Membros da Autoridade Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro (Estatuto da Região).
3. Na segunda fase de alienação, oneração e arrendamento, os imóveis serão destinados a titulares de cargos de direção e chefia da administração pública regional, técnicos e gestores nacionais e estrangeiros ao serviço de entidades públicas, investidores e a comunidade deslocada residente habitualmente em Oé-Cusse Ambeno.

Artigo 4.º **Destinatários do Processo de Alienação**

1. Os imóveis e seus anexos identificados na Planta que constitui anexo I ao presente regulamento com os lotes números 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) são destinados a ser atribuídos ao Presidente e aos Membros da Autoridade Administrativa da Região que assim o queiram;
2. Os imóveis acima identificados poderão ser atribuídos ao Presidente e aos Membros da Autoridade da Região em regime de compra e venda, arrendamento com opção de compra ou arrendamento;
3. O imóvel identificado na Planta Anexa como lote número 4 (quatro) permanecerá no domínio privado da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, sendo destinado a acolher personalidades que visitem a Região e sendo a autorização para a sua utilização definida, caso a caso, pelo Presidente da Autoridade Administrativa da Região;
4. Os demais imóveis serão atribuídos às entidades indicadas no n.º 3 do precedente artigo 3.º de acordo com os critérios fixados no presente regulamento;
5. A Autoridade da Região poderá ainda deliberar colocar a concurso a atribuição de um ou mais dos imóveis referidos no precedente numero um, no caso de a atribuição dos

mesmos não ser requerida pelos Membros da Autoridade no prazo para o efeito fixado no presente regulamento.

Artigo 5.º
Preço

1. O preço dos imóveis a alienar será fixado na deliberação de atribuição ou no aviso de abertura do concurso, não podendo ser inferior ao preço de custo por metro quadrado do imóvel a alienar acrescido de 3%, caso o pagamento seja realizado num prazo inferior ou igual a dez anos, e de 5% por cento caso o pagamento seja feito num período superior a dez anos.
2. No caso de arrendamento, o preço da renda será fixado de acordo com o tempo útil de vida previsível do imóvel e tendo por base o preço de construção e manutenção por metro quadrado.

Capítulo II
Fase um do Processo de Alienação e Oneração

Artigo 6.º
Fase um do processo

1. A atribuição de imóveis aos Membros da Autoridade Administrativa da Região será feita mediante a expressão de interesse dos destinatários, a efetuar no prazo máximo de quatro (4) semanas após a entrada em vigor do presente Regulamento;
2. A atribuição de imóveis a Membros da Autoridade da Região será feita mediante a celebração de contrato de compra e venda por intermédio de escritura pública, arrendamento, arrendamento com opção de compra ou atribuição temporária, de acordo com os critérios de fixação de preço definidos no precedente artigo quinto, ficando os mesmos sujeitos a todas as normas do presente regulamento com exceção das que definem as formalidades do concurso para atribuição dos imóveis na fase dois de alienação.
3. A modalidade de atribuição temporária da residência aos Membros da Autoridade é de carácter extraordinário e ficará sujeita às seguintes condições:
 - a. O gozo dos imóveis através do regime de atribuição temporária de residência aos membros da Autoridade no complexo residencial de Fulolo apenas poderá ocorrer até ao termo do primeiro mandato dos Membros da Autoridade;
 - b. No caso de, chegado ao final do primeiro mandato dos membros da Autoridade, estes pretenderem continuar no gozo do imóvel, apenas poderão fazê-lo mediante a celebração de um contrato de compra e venda, arrendamento ou arrendamento com opção de compra, a celebrar com a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
 - c. A intenção de aquisição de direitos sobre o imóvel referida na precedente al. b) terá que ser comunicada ao Presidente da Autoridade, por escrito, com a

antecedência mínima de trinta dias antes do final do mandato, acompanhada da proposta contendo a modalidade de aquisição de direitos pretendida.

- d. No caso de os membros da Autoridade que beneficiaram da atribuição de residência não pretenderem adquirir direitos sobre o imóvel no *terminus* do seu mandato, serão os mesmos responsáveis pela realização de obras de recuperação no imóvel que lhes esteve atribuído que reconstituam a situação em que o mesmo se encontrava no momento da sua atribuição, bem como a proceder à sua entrega imediata à Região, livre e desonerado de pessoas e bens.

Capítulo II
Fase Dois do Processo de Alienação e Oneração

Artigo 7.º
Fase dois do processo

1. A fase dois do processo de alienação ou oneração dos imóveis no complexo de Fulolo será realizada mediante abertura de concurso próprio para o efeito, a abrir no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o *terminus* da fase um de alienação;
2. Na fase dois do processo, serão colocados à venda ou em processo de arrendamento os imóveis referidos no ponto 4 e 5 do artigo 4.º, podendo ainda ser colocados os demais que não tenham sido atribuídos na fase precedente;
3. O Concurso será restrito aos elementos que preencham as condições definidas na Deliberação número 13/2017, de 31 de julho da Autoridade da Região, a saber e por ordem de preferência:
 - a. Titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública Regional;
 - b. Assessores nacionais e internacionais a prestar serviço na qualidade de contratados pela Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
 - c. Técnicos e Gestores Nacionais e Estrangeiros ao serviço de outras entidades públicas na Região;
 - d. Investidores privados, como tal qualificados nos termos da Lei do Investimento Privado.
 - e. Membros da comunidade deslocada residente habitualmente em Oé-Cusse Ambeno;
4. As candidaturas para a aquisição ou arrendamento de casas serão apresentadas pelos interessados nas Instalações da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, em carta fechada e no prazo para o efeito fixado no anúncio de abertura do concurso, segundo modelo próprio pré-aprovado;
5. As propostas de aquisição ou arrendamento serão mantidas seladas e em sigilo, apenas sendo abertas em sessão oficial de abertura, restrita à participação dos proponentes e do Juri do Concurso.

6. Nos termos do disposto nas leis gerais do Estado de Timor-Leste, não serão admitidas propostas de aquisição através de contrato de compra e venda por parte de cidadãos estrangeiros.

Artigo 8.º

Processo de atribuição das casas

Se houver mais do que uma proposta para cada casa, a atribuição será efetuada de acordo com os seguintes critérios, de aplicação sucessiva:

- 1) Valor mais elevado, sempre que as propostas tenham valores diferentes;
- 2) Menor prazo de pagamento integral;
- 3) De acordo com a lista sucessiva constante do ponto 3 do artigo sétimo, sempre que os preços oferecidos sejam iguais;
- 4) Por sorteio, no caso de não ser aplicável nenhum dos critérios anteriores.

Artigo 9.º

Júri

1. O júri é composto por 3 (três) membros, nomeados por decisão do Presidente da Autoridade da Região.
2. Ao júri do procedimento compete:
 - a) Proceder à validação das propostas recebidas;
 - b) Proceder à validação das listas de classificação;
 - c) Submeter a lista de classificação a homologação do Presidente da Autoridade da Região;
 - d) Prestar esclarecimentos e analisar reclamações dos proponentes.

Artigo 10.º

Exclusão de propostas

É motivo de exclusão a proposta que seja apresentada:

- a) Após o termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso;
- b) Com valor inferior ao valor base anunciado;
- c) Com prazo de pagamento do preço superior a vinte anos;
- d) Que não seja apresentada de acordo com modelo de requerimento aprovado;

Artigo 11.º

Lista de classificação provisória

Após abertura das propostas, os proponentes serão notificados por correio ou por notificação pessoal da lista de

classificação provisória com a aplicação dos critérios previstos no artigo 8.º.

Artigo 12.º

Reclamação

Os proponentes dispõem de um prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação da lista de classificação provisória, para reclamarem por escrito.

Artigo 13.º

Homologação da lista de classificação final

Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o júri elaborará um relatório contendo a lista de classificação final, com a ordenação das propostas admitidas, para homologação pelo Presidente da Autoridade da Região.

Artigo 14.º

Notificação e adjudicação

1. A adjudicação é notificada ao proponente classificado em primeiro lugar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após homologação pelo Presidente da Autoridade da Região.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de receção da notificação referida no número anterior, o proponente deverá confirmar o seu interesse na compra do imóvel e enviar a documentação que lhe seja solicitada.
3. A proposta homologada caduca se o interesse por parte do proponente não for confirmado e a documentação não for enviada nos termos e nos prazos previstos no n.º 2 do presente artigo, sendo a adjudicação efetuada ao proponente classificado no lugar imediatamente seguinte, constante na lista de classificação final homologada.

Artigo 15.º

Desistência

1. Os proponentes podem desistir do procedimento de aquisição em qualquer momento anterior à celebração do contrato de compra-e-venda.
2. Sempre que se verifique uma desistência prevalecerá a ordenação das propostas aprovadas, sendo o imóvel adjudicado ao proponente classificado no lugar imediatamente seguinte da lista de classificação.

Artigo 16.º

Não adjudicação

A Região reserva-se o direito de não adjudicar o imóvel e interromper o processo de concurso em qualquer uma das suas fases, independentemente do preço proposto, quando se verifique:

- a) Prestação de falsas declarações;
- c) Falsificação de documentos;
- d) Fundado indício de conluio entre proponentes;

e) Fundados motivos de Interesse público;

Artigo 17.º

Contrato de compra e venda e Arrendamento

1. O contrato-promessa de compra e venda, contrato de arrendamento e acordo de atribuição temporária devem realizar-se no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) úteis contados a partir da aceitação por parte do proponente.
2. O contrato de compra e venda será ainda objeto de escritura pública e registo após a entrada em vigor da legislação nacional sobre o registo de bens imóveis, para regularização da sua situação registral.
3. Todas as despesas ocasionadas pela celebração do contrato de compra e venda e posterior escritura, registo ou impostos serão imputáveis ao adquirente.

Artigo 18.º

Preço dos imóveis e condições de pagamento

1. No anúncio de abertura do concurso para a segunda fase será anunciado o preço base de venda de cada um dos imóveis, não podendo o mesmo ser inferior ao montante do investimento realizado no imóvel acrescido de 3% no caso de a proposta de pagamento ser por prazo até dez anos, inclusive, e de 5% no caso de a proposta de pagamento ser por período superior a dez anos e até um máximo de vinte anos.
2. As propostas que sejam apresentadas por valor inferior ao preço base anunciado ou em que o prazo de pagamento seja superior a vinte anos serão automaticamente desqualificadas;
3. O preço base da renda a anunciar para propostas de contrato de arrendamento corresponderá ao valor investido no imóvel, acrescido do valor previsível de manutenção pelo prazo de vida previsível do mesmo, acrescido de 1%.

Artigo 19.º

Garantias

1. No caso de os adquirentes dos imóveis recorrerem a financiamento bancário para o pagamento do preço, sempre que estes o requeiram formal e fundamentadamente, a Região poderá deliberar sobre a oportunidade de prestar à entidade mutuária uma garantia do valor mutuado.
2. No caso de ser concedida a garantia acima referida, a Região beneficiará obrigatoriamente de hipoteca sobre o imóvel alienado, pelo valor garantido, acrescido de juros e despesas;
3. No caso de os imóveis serem adquiridos através de plano prestacional celebrado directamente com a Região, a alienação será realizada com reserva de propriedade, para garantia de pagamento.

Artigo 20.º

Ónus da inalienabilidade

1. No prazo de cinco anos, contados a partir da data de celebração do contrato de compra e venda, serão ineficazes a alienação, o arrendamento, o subarrendamento ou cedência a título oneroso ou a título gratuito dos imóveis, a não ser nos casos em que a Região seja adquirente.
2. Excetua-se do disposto no número anterior o registo de hipoteca para efeitos de garantia de pagamento à Região ou de contrato de mútuo para habitação, bem como da reserva de propriedade, quando aplicável.
3. O ónus da inalienabilidade durante o prazo referido no número um deverá constar expressamente do contrato de compra e venda e cessa ocorrendo a morte, invalidez permanente e absoluta do adquirente, situação de desemprego permanente ou deslocalização laboral.
4. No caso de cessação previsto no número anterior, o imóvel reverte para a Região pelo preço da compra ou pelo preço que tiver sido pago até ao momento em que ocorra o facto determinante da reversão, conforme o que for inferior.

Artigo 21.º

Penalidades

1. A violação do ónus da inalienabilidade previsto no artigo 20.º implica a imediata resolução do contrato, restituindo a Região ao adquirente faltoso o preço de compra do imóvel pelo preço que tiver sido pago até ao momento em que ocorra o facto determinante da reversão deduzido de 3% e revertendo para a Região a propriedade plena do imóvel e respetivas benfeitorias, caso existam, não havendo lugar, por elas, a qualquer indemnização.
2. No caso de se verificar violação do disposto no artigo 20º por parte de arrendatário do imóvel, o contrato de arrendamento será imediatamente resolvido, sem direito a restituição das rendas pagas ou qualquer indemnização.
3. As cláusulas resolutivas previstas nos números anteriores deverão constar expressamente dos contratos de compra e venda e de arrendamento a celebrar.
4. A decisão sobre os casos de reversão ou resolução é da competência da Autoridade da Região.
5. A resolução de quaisquer dúvidas de interpretação ou aplicação do articulado deste Regulamento será sempre da competência e responsabilidade da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Artigo 22.º

Disposições finais

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua Publicação no Jornal da República.

Aprovado em reunião da Autoridade da Região Administrativa especial de Oé-Cusse Ambeno de 22 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente Interino da Autoridade da RAEOA e da ZEESM TL

Arsénio Paixão Bano

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE Nº 17/2017

DE 22 DE NOVEMBRO

SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE TERRAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO E DA ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO DE TIMOR-LESTE

Considerando o disposto na Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA – TL), e no Decreto-Lei 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 8.º do Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, aprovado pelo supra referido Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro, a autonomia administrativa de que goza a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno compreende a capacidade de auto-organização da Administração Pública directa e indirecta Regional, incluindo a criação, estruturação, direcção, fiscalização e extinção de serviços, sendo atribuição desta Região zelar pelo estabelecimento e manutenção de uma Administração Pública Regional que prime pela capacidade, eficiência, eficácia, ética e actuação em conformidade com a Lei;

Considerando que incumbe à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno deliberar sobre a criação de serviços da Administração Pública Regional, bem como sobre os regulamentos administrativos regionais;

Considerando que a Região Administrativa Especial de Oé-

Cusse Ambeno tem como atribuições, entre as demais, a promoção do investimento na criação, aproveitamento, administração e manutenção de infra estruturas industriais, agrárias, de logística, comércio, transporte, turismo e sociais; a transformação, comercialização, diversificação e modernização da agricultura, incluindo a criação de cinturões verdes das zonas urbanas para o abastecimento interno e exportação; o desenvolvimento das infra-estruturas públicas na Região, nomeadamente as estradas regionais, os portos artificiais, docas e ancoradouros e os aeroportos e aeródromos de interesse público; o aproveitamento, beneficiação e conservação dos recursos hidráulicos; a promoção de uma indústria extractiva e de materiais de construção, bem como de construção de infra-estruturas, edifícios e equipamentos industriais e sociais.

Considerando que, enquanto entidade beneficiária de processos de Expropriação, incumbe à Região Administrativa de Oé-Cusse Ambeno assegurar a condução dos processos de expropriação na Região;

Considerando que, no desenvolvimento das suas atribuições, a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno tem necessidade de proceder a operações profundas de reordenamento do território e de alteração da afectação dos espaços existentes.

Considerando a publicação do regime da Expropriação por Utilidade Pública, através da Lei n.º 8/2017, de 26 de Abril de 2017;

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu-se no dia 22 de Novembro de 2017, estando presentes todos os seus membros, para discutir e deliberar sobre a Criação da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e aprovação do respectivo Regimento.

Após discussão, e no uso das competências próprias previstas nas alíneas a) e s) do número 1 do artigo 19.º do Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/ 2015, de 22 de janeiro, a Autoridade deliberou:

- 1 . Criar a Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, a qual se formará e exercerá funções sempre que existirem processos de Expropriação em Curso na Região e a quem caberão as funções de condução e elaboração de propostas de decisão de processos de Expropriação em que a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno seja Entidade Beneficiária para aprovação final pelo Presidente da Autoridade da RAEOA;
- 2 . As despesas de funcionamento da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno serão suportadas pelo orçamento geral da Região Administrativa Especial, estando alocadas à rubrica de despesas do Gabinete do Presidente;
- 3 . Determinar a composição da Comissão, a qual será Coordenada por um elemento proposto pelo Secretário

Regional do Ordenamento do Território e Cadastro e terá como membros um representante designado pela Direcção Regional de Ordenamento do Território; um representante designado pela Direcção Regional de infraestruturas, um representante designado pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, um representante designado pela Direcção Regional de Administração e ainda, como membros a designar *had hoc*, um representante da Comunidade da localidade onde será realizado o projecto que determina o início do processo expropriativo e um representante do interessado no procedimento de Expropriação.

- 4 . Sob proposta de S.^a Ex.^a o Senhor Secretário Regional do Ordenamento do Território e Cadastro, nomear o Director Regional de Terras e Propriedades para ocupar o cargo de Coordenador da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, incumbindo-lhe a gestão e coordenação da actividade dos restantes elementos da Comissão;
- 5 . Sob proposta dos Directores Regionais que terão membros representativos na Comissão, serão nomeados os respectivos representantes na Comissão no prazo de cinco dias após a decisão de início de processos de Expropriação;
- 6 . A nomeação do representante da Comunidade Local será feita por indicação do Chefe de Suco ou Chefes de Suco abrangidos pelo processo;
- 7 . Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, publicado em anexo à presente deliberação.

A presente Deliberação produz efeitos imediatos.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente da Autoridade da RAEOA/ZEESM -TL, em substituição

Arsénio Paixão Bano

ANEXO I

REGULAMENTO REGIONAL 2/2017

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE TERRAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO

PREÂMBULO

A Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, foi criada pela Deliberação n.º 17/2017 DE 22 DE NOVEMBRO, da Autoridade Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

A Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno exerce as funções de condução e elaboração de propostas de decisão final de processos de expropriação conduzidos pela Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

No sentido de regulamentar e definir as regras de funcionamento da Comissão, é publicado o presente regimento, pelo qual se rege a actividade da Comissão.

Assim, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, pelo seu Presidente e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 39.º do D.L. n.º 5/2015, de 22 de Janeiro, manda publicar o seguinte Regimento:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente Regimento define as normas e princípios de funcionamento da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Artigo 2.º Missão e Atribuições da Comissão

1. A Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno tem como missão conduzir os processos Administrativos de Expropriação em que seja Entidade Beneficiária a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e elaborar as respectivas propostas finais de decisão para aprovação pelo Presidente da Autoridade.
2. São atribuições da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno:
 - a) planear o projecto de Expropriação;
 - b) realizar encontros prévios com as comunidades abrangidas pelos processos de expropriação para sensibilização sobre os fins dos projectos a implementar, bem como sobre a tramitação e demais aspectos do processo de expropriação;

- c) realizar as consultas públicas;
- d) realizar vistorias
- e) conduzir as tentativas de aquisição por via do direito privado;
- f) determinar a realização de levantamentos cadastrais, quando necessário e manter actualizado o registo cadastral para efeitos de expropriações;
- g) Elaborar propostas de Decisão Final fundamentadas sobre os processos de Expropriação, para aprovação pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

CAPITULO II
FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE
TERRAS

Artigo 3.º
Natureza e Composição da Comissão

1. A Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno tem a natureza de uma Comissão *had hoc*, a formar sempre que sejam iniciados processos de Expropriação na Região.
2. A Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno é composta por um Coordenador e seis membros a nomear caso a caso, aquando do início de cada processo expropriativo.
3. O Coordenador da Comissão de Gestão de Terras será um elemento proposto pelo Secretário Regional do Ordenamento do Território e Cadastro e nomeado por decisão da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
4. Serão Membros da Comissão de Gestão de Terras:
 - a. um representante designado pela Direcção Regional de Infra-estruturas;
 - b. um representante designado pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
 - c. um representante designado pela Direcção Regional de Administração;
 - d. um representante designado pela Direcção Regional de Ordenamento do Território;
 - e. um membro representante da Comunidade da localidade onde será realizado o processo de Expropriação;
 - f. um membro representante do interessado no procedimento de Expropriação.
5. Os membros representativos de Direcções Regionais na Comissão serão indicados pelos respectivos Directores Regionais no prazo de cinco dias após a decisão de início de processos e Expropriação;

6. A nomeação do representante da Comunidade Local será feita por indicação do Chefe de Suco ou Chefes de Suco abrangidos pelo processo;

Artigo 4.º
Início de Funções da Comissão e Tomada de Posse

O início de funções da Comissão de Gestão de Terras e o acesso dos seus membros a qualquer informação sobre o processo será precedido de um acto formal de Tomada de Posse e da subscrição dos respectivos termos e juramento de cumprimento das funções com lealdade, fidelidade, confidencialidade, zelo e legalidade por parte de todos os membros designados.

Artigo 5.º
Competências do Coordenador da Comissão

São competências do Coordenador da Comissão de Gestão de Terras:

- a) a coordenação do trabalho dos restantes elementos da Comissão;
- b) a representação da Comissão no âmbito de processos litigiosos de expropriação, nomeadamente junto de Comissões Arbitrais e Tribunais;
- d) subscrever os pareceres e propostas de decisão a apresentar pela Comissão ao Presidente da autoridade Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno para aprovação.

Artigo 6.º
Reuniões da Comissão de Gestão de Terras

1. As reuniões da Comissão de Gestão de Terras serão convocadas pelo respectivo Coordenador, através de aviso enviado por escrito para os restantes membros com um mínimo de dois dias de antecedência, com indicação da data, hora, local e ordem de trabalhos das reuniões, bem como da documentação necessária à apreciação dos assuntos a abordar na reunião, sempre que se aplique;
2. Das reuniões da Comissão de Gestão de Terras será obrigatoriamente lavrada acta, a integrar no processo de expropriação, onde se fará constar a data, hora e local da reunião, bem como os elementos presentes e os assuntos abordados;
3. As reuniões iniciam-se pela leitura da acta da reunião anterior e respectiva subscrição pelos elementos que na mesma tenham estado presentes;

Artigo 7.º
Deliberações

As deliberações da Comissão de Gestão de Terras serão aprovadas por maioria simples dos elementos presentes, tendo o Coordenador voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 8.º
Apoio Administrativo à Comissão

O apoio administrativo à Comissão de Gestão de Terras, incluindo o secretariado de reuniões, a realização de trabalhos técnicos preparatórios e o arquivo de toda a documentação dos processos será assegurado pelos serviços da Direcção Regional de Ordenamento do Território (DROT).

Artigo 9.º
Remuneração

1. O exercício de funções na Comissão de Gestão de Terras não é remunerado;
2. Poderá ser autorizado, sempre que devidamente justificado e aprovado pelo Presidente da Comissão de Gestão de Terras, o pagamento de despesas de deslocação comprovadamente realizadas pelos representantes dos proprietários de terras e representantes dos Sucos para realização de Reuniões da Comissão, regulamente convocadas.

CAPITULO III
Dos processos de Expropriação

Artigo 10.º
Legislação Aplicável

São directamente aplicáveis aos processos de expropriação conduzidos na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, as normas e princípios constantes da Lei das Expropriações, aprovada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de Abril e da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 11.º
Tentativa de Aquisição por via do Direito Privado

1. Nos termos do disposto no art. 28.º da Lei das Expropriações, e com as excepções aí referidas, a Entidade Beneficiária da Expropriação, antes de requerer a Declaração de Utilidade Pública desenvolverá todas as diligências necessárias para aquisição do bem a expropriar por via do direito privado, a qual será sempre realizada através de Escritura Pública, independentemente do tipo de compensação que venha a ser acordada em contrapartida da transmissão da propriedade.
2. Decorridos quarenta e cinco dias desde o início da negociação sem que seja alcançado acordo entre as partes para transmissão da propriedade por via do direito privado, a Entidade Beneficiária poderá emitir a Declaração de Utilidade Pública.
3. A decisão de aquisição por via do direito privado, bem como a Declaração de Utilidade Pública, quando aplicável, serão tomadas pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, sob proposta devidamente fundamentada emitida pela Comissão de Gestão de Terras.

CAPITULO IV
NORMAS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 12.º
Vigência

O presente Regimento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Jornal da República e aplica-se unicamente aos processos de expropriação iniciados após a sua vigência.

ANEXO II
MINUTA DE TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE GESTÃO DE TERRAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO

Nome completo: [...]

Data e Acto de Nomeação: [...]

Cargo: Membro da Comissão de Gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno

Compromisso de Honra

Eu, [nome completo], juro por minha honra obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Governo no exercício das minhas funções como membro da comissão de gestão de Terras da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Juro obedecer às leis e regulamentos em vigor e desempenhar as funções oficiais que me são atribuídas com a máxima isenção, dedicação e responsabilidade e ter sempre em devida consideração os interesses do Estado, o Programa do Governo nacional e Regional e os valores da função pública, sem olhar aos meus próprios interesses como indivíduo ou como membro de qualquer grupo.

Juro guardar segredo sobre os dados e os documentos de que tome conhecimento por virtude das minhas funções e que devam ser mantidos confidenciais.

Juro trabalhar em defesa do bem público e servir a comunidade e o povo, com isenção, honestidade, profissionalismo e correcção, salvaguardando os superiores interesses da Nação”.

[local, data]

[assinatura do membro da Comissão]

[assinatura do Presidente da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno]

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente Interino da Autoridade da RAEOA e da ZEESM TL

Arsénio Paixão Bano

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 18/2017

de 22 de Novembro

SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO PÚBLICO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO E ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO DE TIMOR-LESTE “CLÍNICA DO CORAÇÃO” E APROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESTATUTOS

Considerando que:

Nos termos do disposto no art.º 5.º, n.º 2, al. d), sub-álnea iii) da Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho (Lei da Criação da RAEOA/ZEESM-TL), é objectivo da Região *“promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projectos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa nacional ou estrangeira, designadamente com vista ao desenvolvimento social na área saúde pública e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;*

É igualmente objectivo da Região, como tal definido no n.º 1 do mesmo artigo 5.º da Lei de Criação da RAEOA, dar prioridade à promoção da qualidade de vida e bem estar da comunidade, nomeadamente criando actividades económicas de valor acrescentado para a Região que promovam o reforço da sua competitividade internacional;

Em consonância com os objectivos estabelecidos na Lei de Criação da RAEOA/ZEESM-TL, constitui atribuição da Região, como tal reconhecida no artigo 4.º do seu Estatuto (DL. n.º 5/2015, de 22 de Janeiro) a promoção do investimento na criação, aproveitamento, administração e manutenção de infra-estruturas sociais e o desenvolvimento humano e da qualidade de vida – educação, saúde, habitação, água, saneamento básico, cultura, desporto e lazer- em benefício dos habitantes e comunidades;

As competências para a prestação de serviços na área da Saúde, incluindo a construção e gestão de infra-estruturas, aquisição de equipamentos e medicamentos e gestão dos profissionais de saúde foi transferida para a Autoridade da RAEOA através da Resolução do Governo n.º 28/2015, de 5 de Agosto, legitimando a criação de estruturas administrativas na Região especificamente vocacionadas para a gestão da prestação dos cuidados de saúde;

Em cumprimento de tal desiderato, é intenção programática da Região a criação de uma Clínica de serviços altamente especializados e de excelência na área da Cardiologia, para serviço à Região e ao País, com uma estrutura financeira auto-sustentável;

A Região tem autonomia para instituir serviços de administração pública indirecta, os quais poderão assumir a forma de Unidades e Estabelecimentos Públicos, Institutos Públicos, Fundações com Património de Afectação Pública e ainda Empresas Públicas (arts. 50.º e 51.º do Estatuto da RAEOA-ZEESM-TL);

A competência para a criação de serviços da Administração Pública Regional está reservada à Autoridade da Região Administrativa Especial da RAEOA-ZEESM-TL, nos termos do disposto no art. 19.º, n.º 1, al. s) do seu Estatuto próprio;

A Autoridade da Região Administrativa de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 22 de novembro de 2017, estando presentes todos os seus membros, para deliberar sobre o seguinte ponto:

- Aprovação da Criação do Instituto Público Regional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Timor-Leste “Clínica do Coração” e aprovação dos respectivos estatutos;

Após discussão, foi deliberado por unanimidade o seguinte:

1. É criado o Instituto Público da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Timor Leste “Clínica do Coração”, abreviadamente designado unicamente por “Clínica do Coração”;
2. A “Clínica do Coração” é uma Pessoa Colectiva de Direito Público, inserida no serviço público de administração indirecta Regional, com a natureza de Instituto Público e dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeita à tutela do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
3. A capacidade jurídica do Instituto Regional Clínica do Coração compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, nos termos dos seus Estatutos.
4. São atribuições do Instituto Regional Clínica do Coração a prestação de cuidados secundários e terciários de saúde na área de Cardiologia e outras especialidades médicas, bem como o apoio na prestação de cuidados de promoção, preventivos, curativos, reabilitativos e paliativos; prestação de cuidados de saúde diferenciados, em internamento, ambulatorio e urgência, com recurso a meios de diagnóstico e terapêutica; promoção da formação continua e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde ao seu serviço e a promoção do ensino e a investigação científica na área da cardiologia e outras especialidades médicas, designadamente, através da realização de internatos médicos e de ações de formação e estagios para profissionais de saúde.
5. O Instituto Regional Clínica do Coração será financiado a título principal por receitas próprias, resultantes da aplicação de preços e taxas pela prestação de serviços, bem como pelas demais receitas próprias previstas nos seus Estatutos;
6. O Instituto Regional Clínica do Coração está sob tutela e superintendência do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
7. É aprovado o Estatuto do “Instituto Público Regional Clínica

do Coração” anexo à presente Deliberação e que dela faz parte integrante.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno Em Substituição

Arsénio Paixão Bano

ANEXO I

ESTATUTOS DO INSTITUTO PÚBLICO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO E ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO DE TIMOR- LESTE “CLÍNICA DO CORAÇÃO”

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Primeiro Natureza e Duração

1. O “Instituto Público Regional Clínica do Coração”, adiante designado abreviadamente por “Clínica do Coração”, é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de Instituto Público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
2. A “Clínica do Coração” é constituída por tempo indeterminado.
3. A capacidade jurídica da “Clínica do Coração” abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo Segundo Sede e Delegações

A “Clínica do Coração” tem a sua sede em Pante Macassar, Oé-Cusse, Timor-Leste, podendo criar delegações noutras localidades do País ou outras formas de representação, nacional ou internacional.

Artigo Terceiro Regime

O Regime Jurídico da “Clínica do Coração” rege-se pelo presente diploma e pelo seu regulamento interno, bem como, no que por aquele ou por este não for especialmente regulado e com eles não for incompatível, pelas normas aplicáveis aos Institutos e demais organismos da administração indirecta do Estado em cada momento em vigor ao abrigo da lei geral de Timor-Leste.

Artigo Quarto Tutela e Superintendência

1. A “Clínica do Coração” fica sujeita á tutela e superintendência do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
2. Compete em exclusivo ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno:
 - a) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e a prestação de contas da “Clínica do Coração”;
 - b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
 - c) Aprovar o regulamento interno da “Clínica do Coração”;
 - d) Controlar o funcionamento da Clínica, avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados;
 - e) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços permanentes, por sua iniciativa ou mediante proposta do Conselho de Administração;
 - f) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento da actividade dos hospitais;
 - g) Determinar auditorias e inspecções ao seu funcionamento.
 - h) Autorizar a aquisição, oneração ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo, quando as respectivas verbas globais não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
 - i) Aprovar as tabelas de preços a praticar;
 - j) Autorizar a contração de empréstimos ou assunção de dívidas de qualquer natureza;
 - l) Definir as políticas referentes a recursos humanos, incluindo as remunerações dos trabalhadores e dos titulares dos cargos de direcção e chefia;
 - m) Autorizar a abertura de processos de contratação de pessoal;
 - n) Autorizar a contratação de quadros técnicos especializados;

Artigo Quinto
Atribuições e Competências

1. A “Clínica do Coração” é um serviço público regional responsável pela prestação de cuidados de saúde no âmbito da Cardiologia e outras especialidades á população de Timor-Leste;
2. A “Clínica do Coração” tem também por objeto desenvolver atividades de investigação, formação e ensino, sendo a sua participação na formação de profissionais de saúde dependente da respetiva capacidade formativa e podendo ser objeto de contratos específicos em que se definam as respetivas formas de financiamento.
3. São atribuições da “Clínica do Coração”:
 1. Prestar cuidados secundários e terciários de saúde na área de Cardiologia e outras especialidades, bem como apoiar na prestação de cuidados de promoção, preventivos, curativos, reabilitativos e paliativos;
 2. Prestar cuidados de saúde diferenciados, em internamento, ambulatório e urgencia, com recurso a meios de diagnóstico e terapeutica.
 3. Promover a formação contínua e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde ao seu serviço;
 4. Promover o ensino e a investigação científica na área da cardiologia, designadamente, através da realização de internatos médicos e de acções de formação e estágios para profissionais de saúde.

Artigo Sétimo
Colaboração com outras entidades e autoridades

A “Clínica do Coração” poderá estabelecer com outras entidades, públicas ou privadas, as parcerias necessárias para delas obter a colaboração adequada e conveniente ao exercício das suas atribuições.

Artigo Oitavo
Segredo profissional

1. Os membros dos órgãos da “Clínica do Coração”, os trabalhadores eventuais ou permanentes do seu quadro de pessoal, bem como as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de estar ao serviço da “Clínica do Coração”.

2. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecida no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos da “Clínica do Coração” ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares correspondentes á sua gravidade, que poderão ir até á destituição ou á rescisão do respectivo contrato de trabalho, e quando praticada por pessoa ou entidade vinculada á “Clínica do Coração” por um contrato de prestação de serviços dará ao Conselho de Administração o direito de resolver imediatamente esse contrato.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo Nono
Órgãos

São órgãos da Clínica do Coração:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo Décimo
Quórum e regras de deliberac’ão

1. Os órgãos da “Clínica do Coração” só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
2. As deliberações dos órgãos da “Clínica do Coração” são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões, cabendo ao presidente do órgão, ou a quem o substituir, quando tenha direito de voto, voto de qualidade.
3. De todas as reuniões dos órgãos da “Clínica do Coração” serão obrigatoriamente lavradas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

SECCÃO II
Conselho de Administração

Artigo Décimo-Primeiro
Composição, nomeação e mandato

1. O Conselho de Administração da “Clínica do Coração” é composto por um Presidente, por um Vice-presidente e por dois vogais.
2. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, sendo obrigatoriamente um dos vogais o Director Clínico e outro o Director de Enfermagem da Clínica.

3. O mandato do conselho de Administração da Clínica do Coração tem a duração de cinco anos, renovável uma vez, por igual período.
4. O Director Clínico é necessariamente um Médico e o Director de Enfermagem um Enfermeiro, sendo preferencialmente profissionais com comprovada experiência de gestão na área hospitalar.

Artigo Décimo-Segundo
Competencias

1. O Conselho de Administração tem competências executivas, cumprindo-lhe garantir o cumprimento dos objectivos da “Clínica do Coração”, definir a orientação geral e a política de gestão interna e praticar todos os actos adequados ao desenvolvimento das atribuições da “Clínica do Coração” que não se compreendam no âmbito da competência dos outros órgãos.
2. São, em especial, competências do Conselho de Administração:
 - a) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anuais da “Clínica do Coração” e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal e do Secretário Regional para a Saúde, à aprovação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
 - b) Celebrar todos os contratos necessários à prossecução das atribuições da “Clínica do Coração”;
 - c) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento da “Clínica do Coração” nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, sua extinção ou modificação;
 - d) Elaborar o relatório da actividade desenvolvida pela “Clínica do Coração” em cada exercício, o balanço e as contas anuais e submeter estes documentos até ao final do mês de Março do ano seguinte, com o parecer do Conselho Fiscal à aprovação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
 - e) Autorizar a realização de trabalho extraordinário e de prevenção dos trabalhadores da “Clínica do Coração”, independentemente do seu estatuto, bem como autorizar o respetivo pagamento;
 - f) Designar o pessoal para cargos de direcção e chefia;
 - g) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal e as condições de prestação e disciplina do trabalho;
 - h) Aprovar e submeter a homologação pela entidade de Tutela do regulamento interno e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - i) Decidir sobre a realização de ensaios clínicos e terapêuticos, ouvido o Conselho Consultivo, sem

prejuízo do cumprimento das demais disposições para o efeito aplicáveis;

- j) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida pela “Clínica do Coração”, designadamente responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos da qualidade dos serviços prestados;
 - k) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes;
 - l) Decidir sobre a admissão e gestão do pessoal, mediante autorização prévia do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
 - m) Autorizar a aplicação de todas as modalidades de regimes de trabalho legalmente admissíveis;
 - n) Exercer a competência em matéria disciplinar;
 - o) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;
 - p) Colaborar com todas as autoridades regionais e nacionais nas matérias da sua competência;
 - q) Gerir o património e, nomeadamente, deliberar sobre a aquisição, alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e sobre o arrendamento de bens imóveis destinados à instalação, equipamento e funcionamento da Clínica do Coração;
 - r) Deliberar sobre a aquisição, locação financeira ou alienação de bens imóveis para os mesmos fins, com autorização prévia do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
 - s) Representar da “Clínica do Coração” em juízo, activa e passivamente, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, sem prejuízo de autorização prévia da Tutela caso estejam em causa matérias da sua competência exclusiva;
3. O Conselho de Administração pode delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou demais pessoal com competências e atribuições de chefia.

4. A competência prevista na alínea s) do precedente número 2 apenas pode ser delegada no Presidente do Conselho de Administração.

Artigo Décimo-Terceiro
Competencias do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar a Actividade do Conselho de Administração, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;

- b) Garantir a execução das decisões do Conselho de Administração;
- c) Assegurar a representação da “Clínica do Coração” em actos de qualquer natureza;
- d) Assegurar as relações com a Tutela;
- e) Promover, sempre que o entenda conveniente ou o Conselho Consultivo o delibere, a convocação do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal, bem como de reuniões conjuntas destes órgãos ou de qualquer deles com o Conselho de Administração, presidindo a essas reuniões;
- f) Dirigir superiormente todas as actividades e departamentos da “Clínica do Coração” e assegurar o seu adequado funcionamento;
- g) Arrecadar as receitas, assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento das despesas necessárias ao funcionamento da “Clínica do Coração”;
- h) Tomar as providencias necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua actividade e autorizar as despesas inerentes, previstas no plano de investimentos.
- i) Representar a “Clínica do Coração” em organismos internacionais e eventos científicos que se ocupem de matérias relacionadas com as suas competências;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento interno da “Clínica do Coração” ou que o Conselho de Administração lhe delegue nos termos do artigo décimo-quinto.

2. O Presidente tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho de Administração, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do Conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária subsequente.
3. O presidente pode suspender a eficácia de deliberações do Conselho de Administração que considere violarem o Estatuto da “Clínica do Coração” ou o interesse público e submete-las a confirmação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Artigo Décimo-Quarto Competências do Vice-Presidente

Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração coadjuvar o presidente no desempenho das respectivas funções, substituí-lo nas ausências ou nos impedimentos e exercer as demais funções que lhe sejam delegadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo Décimo-Quinto Delegação de competências

1. O Conselho de Administração pode distribuir pelos seus membros, sob proposta do Presidente, a gestão das várias áreas de funcionamento da “Clínica do Coração”.
2. A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação das competências correspondentes às áreas em causa, dentro dos limites e em condições fixados no acto de distribuição.
3. O Conselho de Administração deve, em qualquer caso, fixar expressamente os limites das delegações de poderes e mencionar a existência ou não da faculdade de subdelegação.
4. O previsto nos números anteriores não prejudica o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração de tomarem conhecimento e acompanharem a generalidade dos assuntos da “Clínica do Coração” e de sobre os mesmos se pronunciarem, nem o poder do Conselho de Administração de avocar os poderes delegados ou revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação, sempre que o entenda conveniente.
5. A delegação deve constar da acta da reunião do Conselho de Administração em que a respectiva deliberação for tomada.

Artigo Décimo-Sexto Vinculação da “Clínica do Coração”

1. A “Clínica do Coração” obriga-se pela assinatura:
 - a) Do Presidente do Conselho de Administração;
 - b) De, pelo menos, dois dos membros do conselho de Administração; ou
 - c) De quem estiver devidamente mandatado pelo Conselho de Administração, no âmbito da Delegação de competências referida no artigo anterior.
2. Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para a “Clínica do Coração”, poderão ser subscritos por qualquer membro do Conselho de Administração.

Artigo Décimo-Sétimo Reuniões e Deliberações

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, com periodicidade semanal, e extraordinariamente, sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho Fiscal, o convoque.
2. O Conselho de Administração delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, incluindo obrigatoriamente o voto de qualidade do Presidente, quando tenham por objecto as seguintes matérias:

- a) Aprovação de regulamentos internos e outros actos normativos da “Clínica do Coração”, a submeter à apreciação do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
- b) Elaboração do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) Elaboração do Relatório de Actividades.

Artigo Décimo-Oitavo

Estatuto dos Membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração ficam sujeitos ao presente Estatuto, e tem remunerações e regalias, a fixar por despacho do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, equivalentes às dos membros dos órgãos de administração das unidades Hospitalares de Direito Público.
2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer outra actividade remunerada, sem prejuízo de poderem exercer funções clínicas, administrativas ou de Formação e investigação na própria “Clínica do Coração” e outras actividades de carácter científico ou formativo, desde que não remuneradas.

Artigo Décimo-Nono **Cessação de Funções**

1. O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração apenas cessam o exercício das suas funções caso se verifique uma das circunstâncias seguintes:
 - a) Decurso do prazo por que foram designados;
 - b) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Renúncia;
 - d) Demissão, decidida por resolução fundamentada do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, em caso de falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo.
2. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho de Administração é independente do termo do mandato dos restantes membros.

SECÇÃO III **Conselho Consultivo**

Artigo Vigésimo **Constituição, Mandato e Remuneração**

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) O Secretário Regional para a Área da Saúde, que Preside.
- b) Um membro do Conselho de Administração;
- c) Uma personalidade de reconhecido mérito e experiência na área da Saúde;
- d) Um representante dos utentes;
- e) Um representante dos trabalhadores da “Clínica do Coração”, eleito pelos funcionários da Clínica;

2. Com excepção do elemento referido na alínea e) do ponto precedente, os membros do Conselho Consultivo são designados pelo Secretário Regional para a área da Saúde, que Preside ao órgão.

3. Quando não seja membro de pleno direito do Conselho Consultivo, poderá ter assento nas respectivas reuniões, sem direito a voto, o Presidente do Conselho de Administração.
4. O presidente do Conselho Consultivo designará o membro que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.
5. Cada um dos membros do Conselho Consultivo tem um mandato de cinco anos.
6. A actividade dos membros do Conselho Consultivo não é remunerada.

Artigo Vigésimo-Primeiro **Competência**

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta da “Clínica do Coração”, competindo-lhe, em especial, mas não exclusivamente:

- a) pronunciar-se obrigatoriamente sobre o relatório anual a que se refere a al. d) do artigo décimo-segundo;
- b) apreciar todas as informações que tiver por necessárias ao acompanhamento da actividade da “Clínica do Coração”
- c) Apresentar, por sua própria iniciativa, ao Conselho de Administração, recomendações e sugestões no âmbito das atribuições da “Clínica do Coração”.
- c) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo-Segundo **Reuniões**

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, não podendo o mesmo deliberar sem um *quorum* superior a cinquenta por cento da sua composição.

3. As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Consultivo com pelo menos dez dias úteis de antecedência relativamente à data da reunião, constando obrigatoriamente da convocatória a respectiva hora e local da reunião e a ordem de trabalhos e sendo anexada toda a eventual documentação a analisar, sempre que tal se justifique.
4. Caso, à hora designada para a reunião, não estiverem presentes todos os membros do Conselho Consultivo, a reunião poderá ser iniciada uma hora depois com os membros presentes, desde que estes representem mais de cinquenta por cento da composição total do órgão.
5. Caso não esteja presente o *quorum* mínimo, será designada nova data para reunião, não podendo mediar menos de dez dias úteis entre uma reunião e outra.
6. As demais regras de funcionamento do Conselho Consultivo, incluindo o seu regimento de reuniões e regras de substituição ou representação de membros em casos de falta ou impedimento serão definidas em regulamento próprio.

SECÇÃO IV **Do Conselho Fiscal**

Artigo Vigésimo-Terceiro **Constituição, mandato e remuneração**

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois Vogais, nomeados pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa especial de Oé-Cusse Ambeno, devendo um deles ser obrigatoriamente auditor de contas.
2. Os membros do Conselho Fiscal tem um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, por igual período.
3. Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados em função das reuniões realizadas, através de senhas de presença.

Artigo Vigésimo-Quarto **Competência**

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da sã gestão financeira e patrimonial da “Clínica do Coração”.
2. Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:
 - a) Acompanhar com regularidade a gestão financeira da “Clínica do Coração”, através da consulta dos elementos contabilísticos disponíveis;
 - b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de actividade e as contas anuais da “Clínica do Coração”;
 - c) Fiscalizar a organização da contabilidade da “Clínica do Coração” e o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos internos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o Conselho

de Administração de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;

- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a “Clínica do Coração”, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração ou pelo respectivo Presidente;
 - e) Propor a realização de auditorias externas quando tal se mostre necessário ou conveniente;
 - f) Dar parecer obrigatório sobre a aquisição, arrendamento, alienação ou oneração de bens imóveis;
 - g) Dar parecer obrigatório sobre a realização de investimentos ou contração de empréstimos;
 - h) Elaborar relatórios da sua acção de fiscalização, sendo obrigatoriamente apresentado pelo menos um relatório global anual.
3. Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal terá a faculdade de:
 - a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários departamentos da “Clínica do Coração” todas as informações, esclarecimentos ou elementos que sejam necessários ao desempenho das suas funções;
 - b) Solicitar ao presidente do Conselho de Administração reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

Artigo Vigésimo-Quinto **Reuniões do Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros da Comissão ou a solicitação do presidente do Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo-Sexto **Impedimentos**

1. Estão impedidos de exercer funções no Conselho Fiscal quaisquer elementos que tenham exercido actividades remuneradas na própria “Clínica do Coração” ou em entidades de direito privado por esta participadas, nos últimos tres anos antes do início das suas funções;
2. Durante o exercício das funções no Conselho Fiscal, os seus elementos não podem exercer outras actividades remuneradas na “Clínica do Coração” fiscalizada ou em entidades de direito privado por ela participadas, mantendo-se o impedimento nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

**CAPÍTULO III
GESTÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE
RECURSOS HUMANOS**

**Artigo Vigésimo-Sétimo
Autonomia e Instrumentos de Gestão**

1. Sem prejuízo dos poderes de tutela do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, compete à “Clínica do Coração” a sua própria gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos, devendo os seus órgãos próprios praticar todos os atos para tal necessários, desde que estejam dentro das suas atribuições e competências.
2. A gestão financeira e patrimonial da “Clínica do Coração” é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas previstos na lei que aprova o regime jurídico do Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável aos organismos na administração indireta do Estado dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nomeadamente, entre outras, as normas aplicáveis aos Contratos Públicos, Regime Jurídico do Aprovisionamento, Regime de Pessoal da Função Pública e Código do Procedimento Administrativo, e em qualquer caso, pelos seguintes instrumentos:
 - a) Programa anual, que inclui o plano de atividades, orçamento financeiro e de exploração;
 - b) Relatório de gestão;
 - c) Balanço e demonstração de resultados.
3. A contabilidade deve responder às necessidades de gestão e permitir um controlo orçamental permanente, relativamente a cada departamento ou unidade funcional.

**Artigo Vigésimo-Oitavo
Património**

O património da “Clínica do Coração” é constituído pela universalidade dos seus direitos e obrigações.

**Artigo Vigésimo-Nono
Receitas**

1. Constituem receitas da “Clínica do Coração”:
 - a) O preço pago pelos utentes pelos serviços prestados, de acordo com a tabela de taxas em vigor;
 - b) O pagamento de preços ou participações por parte terceiros responsáveis;
 - b) O preço pago pelas entidades públicas e privadas com quem sejam estabelecidas convenções para a prestação de cuidados médicos a utentes;
 - c) O produto da venda de bens próprios, bem como da constituição de direitos sobre os mesmos;

- d) Os rendimentos de bens próprios;
 - e) As receitas de aplicações financeiras;
 - f) Os subsídios, doações ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
 - g) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.
2. Transitarão para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.
 3. A cobrança de receitas é da responsabilidade do Presidente Conselho de Administração da “Clínica do Coração”;

**Artigo Trigésimo
Despesas**

Constituem despesas da “Clínica do Coração”:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Subsídios à investigação científica e à divulgação de conhecimentos em matérias relevantes para as suas atribuições;

**Artigo Trigésimo-Primeiro
Recursos Humanos**

1. O pessoal da “Clínica do Coração” rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e no regulamento interno e demais regulamentos da “Clínica do Coração”.
2. Os profissionais de Saúde em exercício de funções da “Clínica do Coração” estarão obrigatoriamente registados no Ministério da Saúde nos termos referidos no D.L. n.º 14/2004, de 1 de Setembro (Exercício das Profissões da Saúde).

**Artigo Trigésimo-Segundo
Estatuto do Pessoal**

1. As condições de admissão, as remunerações e as regalias do pessoal da “Clínica do Coração” são fixadas pelo Conselho de Administração, devendo constar de regulamento interno, aprovado pela entidade de Tutela.
2. Salvo no respeitante aos trabalhadores que exerçam cargos de apoio pessoal, definidos no respectivo regulamento, o recrutamento do pessoal deve ser precedido de anúncio público e de um procedimento de avaliação que garanta o respeito dos princípios da igualdade e da imparcialidade.
2. Os trabalhadores da “Clínica do Coração” estão sujeitos a regime de exclusividade, não podendo prestar serviços remunerados noutras instituições, sem prejuízo da participação a título gratuito em seminários, formações ou outras actividades de carácter científico.

Artigo Trigésimo Terceiro
Disposições finais

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua Publicação no Jornal da República.

Aprovado em reunião da Autoridade da Região Administrativa especial de Oé-Cusse Ambeno de 22 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente Interino da Autoridade da RAEOA e da ZEESM TL

Arsénio Paixão Bano

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 19/2017

de 22 de Novembro

SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO PÚBLICO REGIONAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO E ZONAS ESPECIAIS DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO DE OÉ-CUSSE AMBENO E ATAÚRO “CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE” E APROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS ESTATUTOS

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea e) da Resolução do Governo n.º 28/2015, de 5 de Agosto, conjugado com o regime legal da Região constante da Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho (Lei da Criação da RAEOA/ZEESM-TL) e o Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro (Estatuto da RAEOA-ZEESM-TL), é competência da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a aquisição de equipamentos e medicamentos e gestão dos profissionais de saúde na sua área de intervenção;

No desenvolvimento de tal competência, e atentas as especificidades da matéria em causa, identifica a Autoridade de Administração da Região a necessidade de criar um serviço

regional autónomo e especializado de aprovisionamento de medicamentos e equipamentos de saúde que permita responder às necessidades de aprovisionamento da Região e que esteja em linha com os Serviços de Saúde de excelência que aqui se pretendem instalar;

É competência da Autoridade da RAEOA-ZEESM-TL a criação de serviços da Administração Pública Regional nos termos do disposto no art. 19.º, n.º 1, al. s) do seu Estatuto próprio;

Nos termos do art. 49.º do Estatuto da RAEOA/ZEESM-TL, os serviços da administração pública, directa e indirecta regional são criados mediante definição de acto normativo de criação, que classifique o tipo de serviço e justifique a sua criação, estabeleça a denominação do serviço, a sua afectação financeira, a alocação orçamental ou fundo de alocação por parte da região, a missão, objecto e âmbito de actuação, a estrutura orgânica e forma de nomeação do dirigente e da direcção e ainda o quadro de pessoal e remuneratório;

Não obstante as competências acima referidas, afigura-se que a matéria de aquisição de medicamentos, pelas especificidades técnicas que implica e por se tratar de uma matéria especialmente sensível e de interesse nacional, deverá ser regulada através de Diploma legal com especial força normativa e densidade, pelo que se entende ser de recomendar a criação do Instituto Público Regional para Aprovisionamento de Medicamentos e Equipamentos de Saúde através de Decreto-Lei do Governo;

É da competência da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a apresentação de pareceres e recomendações de alteração das leis e regulamentos nacionais em função das especificidades da Região;

Assim, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 22 de novembro de 2017, estando presentes todos os seus membros, para deliberar sobre o seguinte ponto:

- Apresentação ao Primeiro-Ministro de Proposta de Decreto-Lei de Criação do Instituto Público Regional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno “Centro Regional de Medicamentos e Equipamentos de Saúde” e aprovação dos respectivos estatutos.

Após discussão, foi deliberado por unanimidade o seguinte:

1. Apresentar ao Senhor Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste a proposta de aprovação de um Decreto-Lei de criação do Instituto Público da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**”, nos seguintes termos:

- a) O “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**” é uma Pessoa Colectiva de Direito Público, inserida no serviço público de administração indirecta Regional, com a natureza de Instituto Público e dotada de personalidade jurídica e

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 20/2017

DE 22 DE NOVEMBRO

**SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE
PUBLICIDADE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO**

de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

- b) A capacidade jurídica do “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**” compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, nos termos dos seus Estatutos.
 - c) São atribuições do “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**” a produção, importação, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos e equipamentos de saúde para as instituições de saúde da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno ou outras;
 - d) O “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**” não poderá exercer actividade fora do âmbito das suas funções estatutárias, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe são cometidas.
 - e) O “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**” será financiado a título principal por dotações do Orçamento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, tendo o direito de uso e fruição dos bens do domínio público que lhe venham a ser afectos para a prossecução das suas atribuições;
 - f) O “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**” está sob tutela e superintendência do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
2. Apresentar ao senhor Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste, ao abrigo dos poderes de proposta legislativa da Região no âmbito dos assuntos que especificamente lhe dizem respeito previstos no art. 19.º do seu Estatuto, uma proposta de Estatutos do “**CENTRO REGIONAL DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE**”, a criar.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,
em Substituição

Arsénio Paixão Bano

Considerando que:

O regime Jurídico da Actividade Publicitária em Timor-Leste está regulado nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 51/2011, de 21 de Dezembro e 51/2016, de 28 de Dezembro, que atribui à Administração Municipal ou à Autoridade Municipal a competência para o Licenciamento de Publicidade;

Na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a circunscrição territorial de âmbito Municipal não está instituída, sendo a própria Região a entidade administrativa pública de natureza territorial competente para praticar directamente os actos de administração do território.

A actividade publicitária possui uma significativa importância no desenvolvimento das actividades económicas, estimulando o comércio e promovendo a concorrência, com resultados benéficos para os consumidores e a economia globalmente considerada, sendo nessa medida um importante instrumento de dinamização das potencialidades dos mercados;

Sem prejuízo, cumpre que a mesma seja desenvolvida num enquadramento devidamente regulamentado, que garanta a defesa dos consumidores e salvedor o equilíbrio ambiental, as regras de sã concorrência entre as actividades económicas e as especificidades ambientais e sociais de cada local;

Verifica-se a necessidade premente de regulamentar o regime de concessão de Licenças Publicitárias na Região;

Nos termos do disposto no artigo 6.º do D.L. 5/2015, de 22 de janeiro, os órgãos de administração da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno gozam, nos limites das suas competências, de poder regulamentar, administrativo e de fiscalização;

A Autoridade da Região Administrativa de Oé-Cusse Ambeno, reuniu no dia 22 de novembro de 2017, estando presentes todos os seus membros, para deliberar sobre o seguinte ponto:

- Aprovação do Regulamento de Publicidade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Após discussão, foi deliberado por unanimidade aprovar o Regulamento de Publicidade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno em anexo à presente Deliberação e que dela faz parte integrante.

Publique-se.

Pante Macassar, 22 de Novembro de 2017.

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno Em substituição

Arsénio Paixão Bano

ANEXO

Regulamento Regional N.º 3/2017 Regulamento de Publicidade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno

Preâmbulo

O regime Jurídico da Actividade Publicitária em Timor-Leste está regulado nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 51/2011, de 21 de Dezembro e 51/2016, de 28 de Dezembro.

Nos termos do disposto no artigo 8.º do D.L 51/2011, de 21 de Dezembro, a competência para a atribuição de Licenças Publicitárias incumbe à Administração Municipal ou à Autoridade Municipal.

Na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a circunscrição territorial de âmbito Municipal não está instituída, sendo a própria Região a entidade administrativa pública de natureza territorial competente para praticar directamente os actos de administração do território.

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno foi criada através da Lei n.º 3/2014, sendo seus objectivos, entre outros, promover o desenvolvimento económico, industrial, comercial, social e cultural da Região, bem como desenvolver, estudar e executar o ordenamento do território.

Decorre do seu Estatuto, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro, que são atribuições da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno o crescimento e o desenvolvimento económico e social com base na implementação de uma economia social de mercado, a promoção do investimento na criação, aproveitamento e manutenção de infra-estruturas industriais, agrárias, de logística, comércio, turismo e sociais e ainda o comércio regional e internacional, incluindo a exportação e importação, bem como o comércio interno Regional e da Região com as demais partes do território nacional.

Ora, a actividade publicitária assume uma significativa importância no desenvolvimento das actividades económicas, na medida em que estimula o comércio e promove a concorrência, com resultados benéficos para os consumidores e a economia globalmente considerada.

É, assim, um instrumento de dinamização das potencialidades dos mercados, devendo ser encarado como desejável o seu desenvolvimento, devidamente regulamentado, por forma a garantir a defesa dos consumidores, salvaguardando em simultâneo o equilíbrio ambiental, as regras de sã concorrência entre as actividades económicas e adaptando-se, quando necessário, às especificidades ambientais e sociais de cada local.

Cumpra, pois, tendo como regime enformador o definido nos supra-mencionados Decretos-Lei n.ºs 51/2011 e 51/2016, regulamentar o regime de concessão de Licenças Publicitárias na Região.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do D.L. 5/2015, de 22 de Janeiro, os órgãos de administração da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno gozam, nos limites das suas competências, de poder regulamentar, administrativo e de fiscalização.

Em função de tudo o exposto, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno determina, para valer como Regulamento da Região, o seguinte:

CAPITULO I ÂMBITO

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de Dezembro e dos artigos 5.º e 71.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, em conjugação com os arts 5.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho e art. 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento define o regime e os critérios de licenciamento a que fica sujeita a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em locais públicos da região ou destes perceptíveis, independentemente do tipo de suporte utilizado para a sua difusão.

Artigo 3.º Definições

Para os efeitos do presente presente regulamento, e de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 51/2011, de 21 de Dezembro e 51/2016, de 28 de Dezembro, entende-se por:

- a) **Actividade Publicitária:** conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que exerçam a actividade publicitária;
- b) **Agencia de Publicidade:** a sociedade comercial que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;

- c) **Anunciante:** a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) **Anúncio Electrónico:** suporte publicitário constituído por um sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- e) **Anúncio Iluminado:** suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- f) **Anúncio Luminoso:** suporte publicitário que emite luz própria;
- g) **Equipamento Urbano:** conjunto de elementos instalados no espaço público com a função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa direccional, candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- h) **Empena:** parede lateral de um edifício, sem vãos;
- i) **Espaço Privado:** espaço de utilização exclusivamente privada, inserido em área murada ou vedada pelo seu proprietário ou usufrutuário;
- j) **Espaço Público:** espaço de utilização colectiva, incluindo arruamentos, praças, parques, jardins e vias de circulação;
- k) **Espaço Público Aéreo:** camadas aéreas superiores ao Espaço Público no solo, sendo os seus limites definidos através de uma linha vertical e perpendicular ao mesmo;
- l) **Mobiliário Urbano:** todo o equipamento instalado, projectado ou apoiado no Espaço Público que permita um uso, preste um serviço ou apoie uma actividade, designadamente quiosques, bancos, mesas e abrigos de transporte colectivo público e seus componentes, palas, toldos, entre outros.
- m) **Ocupação do Espaço Público:** qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação ou afixação de mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do Espaço Público no solo, espaço aéreo, fachadas e empenas de edifícios;
- n) **Operações publicitárias:** todas as que visam a concepção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;
- o) **Publicidade:** qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica (comercial, industrial, artesanal ou liberal), com o objectivo directo ou indirecto de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições que não tenham natureza política.
- p) **Publicidade afeta a mobiliário urbano:** publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamentos existentes no Espaço Público, geridos ou pertencentes à Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
- q) **Publicidade Exterior:** todas as formas de comunicação publicitária, quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- r) **Publicidade Instalada em pisos térreos:** a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios e nas montras dos Estabelecimentos Comerciais;
- s) **Publicidade Institucional ou Humanitária:** publicidade dirigida ao objectivo de incitar os cidadãos à realização de acções que digam respeito ao bem estar da comunidade e levada a cabo pelos órgãos da Administração Directa ou Indirecta do Estado;
- t) **Publicidade Móvel:** a que se refere a dispositivos publicitários instalados, incritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos e seus reboques;
- u) **Reclamo:** publicidade feita por qualquer forma, anúncio a um estabelecimento, produto ou marca;
- v) **Suporte publicitário:** meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, designadamente painel, mupi, anúncio luminoso ou não, eléctrico, electrónico, reclamo, mastro, bandeira, placa, pala, faixa, bandeirola, cartaz toldo, tabuletas, chama, direccionador, cartaz e panfleto;
- w) **Via Pública**

Artigo 4.º
Legislação Aplicável

Serão aplicáveis aos processos de Licenciamento de Publicidade no território da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno as normas, princípios e procedimentos constantes do presente Regulamento e dos Decretos-Leis n.º 51/2011, de 21 de Dezembro e n.º 51/2016, de 28 de Dezembro.

Artigo 5.º
Precariedade das Licenças

Quando imperativos de ordenamento ou re-ordenamento do Território, designadamente mudança de afectação dos espaços, execução de obras, mau estado de conservação dos edifícios ou motivos de interesse público assim o justifiquem, poderá ser ordenada pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a remoção de equipamentos ou suportes publicitários ou a sua transferência para outro local.

CAPITULO II
PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE PUBLICIDADE

SECÇÃO I
LICENCIAMENTO

Artigo 6.º
Competência para a Atribuição de Licenças de Publicidade

A competência para a atribuição de Licenças de Publicidade

incumbe ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa especial de Oé-Cusse Ambeno, podendo ser delegada no Secretário Regional com competências em matéria de regulação da Actividade Comercial ou do Ordenamento do Território na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.

Artigo 7.º
Requerimento

O requerimento para a atribuição de Licença para difusão de Publicidade nos limites territoriais da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno é dirigido ao Presidente da Autoridade da região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno ou, no caso de delegação de poderes, ao Secretário Regional a quem estejam delegados poderes de Licenciamento de Publicidade, sendo obrigatoriamente instruído com todos os elementos e dentro dos prazos constantes do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de Dezembro.

Artigo 8.º
Critérios de Licenciamento

São aplicáveis aos pedidos de Licenças Publicitárias realizados na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno os critérios e princípios de licenciamento constantes dos Decretos Leis n.º 51/2011, de 20 de Dezembro e 51/2016, de 28 de Dezembro.

Artigo 9.º
Concessão de Exclusivos

1. A Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano previamente colocados em diversos locais da Região, de acordo com mapeamento previamente realizado pela Autoridade da Região Administrativa e por um período nunca superior a cinco anos.
2. A atribuição de exclusivos de exploração será obrigatoriamente sujeita a concurso público, cujas regras serão definidas pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno ou pelos serviços a quem sejam atribuídas as competências para o Aprovisionamento na Região.

Artigo 10.º
Proibições

É proibida e não poderá ser objecto de licenciamento:

- a) a publicidade realizada através de inscrições ou pinturas murais de carácter publicitário em monumentos nacionais, edifícios religiosos e sedes de órgãos de soberania;
- b) a publicidade realizada através de inscrições ou pinturas de carácter publicitário em sinais de trânsito, postes de electricidade, placas de sinalização rodoviária e de exterior de quaisquer repartições e/ou edifícios públicos;
- c) a publicidade realizada no interior ou no exterior de quaisquer edifícios públicos ou seus muros de vedação;

- d) a utilização de panfletos ou meios semelhantes projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- e) a publicidade realizada através de inscrições ou pinturas murais de carácter publicitário em contentores ou outros recipientes de armazenagem de resíduos sólidos urbanos e postos de transformação de energia;

Artigo 11.º
Solicitação de Pareceres

1. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno poderá promover, no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do requerimento de licenciamento, a consulta às entidades que entenda por convenientes relativamente ao pedido realizado.
2. As entidades consultadas deverão pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados desde a recepção do processo, sendo o seu parecer vinculativo.
3. Caso as entidades consultadas não se pronunciem no prazo de 30 (trinta) dias, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno poderá decidir, independentemente do Parecer solicitado e não ficando ao mesmo vinculada.

Artigo 12.º
Prazo das Licenças

1. Nos termos do disposto no D.L. n.º 51/2016, de 28 de Dezembro, as Licenças serão atribuídas pelo prazo máximo correspondente ao período de tempo que mediar até ao final do ano civil em curso, podendo ser emitidas por prazo inferior, a solicitação do requerente.
2. As Licenças são renováveis por períodos sucessivos de um ano ou inferiores, caso assim seja solicitado pelo requerente.
3. É condição de renovação da Licença que a mesma seja requerida antes do final do prazo da Licença existente e que a entidade responsável pague a taxa correspondente no prazo máximo de 30 dias após notificação da decisão de renovação.

Artigo 13.º
Decisão sobre o pedido

1. As decisões sobre os pedidos de licenciamento de Publicidade serão proferidas pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno no prazo máximo de 15 dias úteis contados desde:
 - a) a recepção do pedido, devidamente instruído com toda a documentação necessária ou documentação complementar que venha a ser solicitada; ou
 - b) a recepção dos pareceres vinculativos solicitados, quando seja o caso; ou
 - c) após o período de trinta dias referido no n.º 3 do

precedente artigo 10.º, caso os pareceres solicitados não sejam recebidos dentro de tal prazo.

2. As decisões sobre pedidos de atribuição de Licenças de Publicidade e suas renovações serão notificadas por escrito ao requerente no prazo de oito dias úteis contados desde a respectiva decisão.
3. As decisões sobre pedidos de atribuição ou renovação de Licenças de Publicidade deverão indicar, em caso de deferimento, o local e prazo para levantamento da Licença, bem como o valor, prazo e forma de pagamento da correspondente taxa.
4. Caso a Licença não seja levantada no prazo indicado ou a taxa não seja paga, a autorização concedida caducará automaticamente, independentemente de notificação ao interessado.

Artigo 14.º

Elementos obrigatórios da Licença

1. Constarão obrigatoriamente da Licença:
 - a) Identificação do Operador Publicitário, com indicação do nome, morada, responsável e número de telefone de contacto;
 - b) Identificação do Suporte Publicitário a que a autorização respeita;
 - c) Prazo de duração da Licença ou renovação;
 - d) Prazo para efectuar o pedido de renovação;
 - e) Número da Licença;
 - f) Obrigação de manter o meio de suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
 - g) Representação gráfica da mensagem a ser publicitada (Desenho ou Cópia);

Artigo 15.º

Licenciamento de Obras

1. Nos casos em que a difusão de publicidade exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, estas têm que ser requeridas cumulativamente com o pedido de licenciamento da publicidade, nos termos da legislação correspondente aplicável.
2. Em caso de incumprimento da decisão para remoção de mensagem Publicitárias não licenciadas, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno poderá proceder ao embargo ou demolição das obras, sendo o respectivo custo suportado pela entidade que lhes deu causa.

Artigo 16.º

Revogação

A licença para afixação ou inscrição de mensagens

publicitárias poderá ser revogada, mediante decisão proferida por escrito, devidamente fundamentada e notificada ao titular da licença, sempre que:

- a) existam situações excepcionais de interesse público que o determinem;
- b) o titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;

Artigo 17.º

Deveres Gerais do Titular da Licença

O titular da Licença de Publicidade fica obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres gerais, sem prejuízo dos demais constantes da Lei e Regulamentos aplicáveis, bem como de outros que especifica e fundamentadamente lhe venham a ser determinados:

- a) Não proceder a qualquer alteração ou adulteração dos elementos tal como os mesmos foram aprovados e constam da Licença;
- b) Não transmitir a Licença a outrem, a menos que exista autorização para mudança de titularidade devidamente emitida pela Autoridade da Região Administrativa Especial, nos termos da Lei.
- c) Remover a mensagem publicitária e respectivo suporte, imediatamente no fim do prazo da licença, se não houver renovação e repor, à sua custa, a situação existente tal como se encontrava previamente à data da instalação do suporte da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário;
- d) Manter a Licença de Publicidade permanentemente afixada em local visível à fiscalização;
- e) Conservar os suportes, outros meios publicitários e os espaços circundantes dentro das normas da melhor apresentação, higiene, arrumação e estado de conservação;

SECÇÃO II

SUPORTES PUBLICITÁRIOS

Artigo 18.º

Norma geral

São aplicáveis aos suportes publicitários licenciados na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno as normas previstas no regime geral do Licenciamento de Publicidade constante dos Decretos Leis n.º 51/2011 de 20 de dezembro e 51/2015 de 28 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Painéis e Múpis

1. Os painéis e múpis devem ser colocados de forma a não constituírem elemento perturbador aos utentes da via pública.

2. O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público por painéis é precedido de concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
3. Os painéis devem ser colocados a uma altura superior a 2,20m contados a partir do solo e estar sempre nivelados.
4. Os painéis não podem dispor-se em banda contínua, devendo deixar entre si espaços livres de dimensão igual ou superior a um metro.
5. A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente não podendo, em caso algum, permanecer no local sem mensagem.
6. As formas e dimensões dos múpis são aprovadas pela Secretaria Regional para o Ordenamento do Território e Cadastro da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse;
7. O painel não pode localizar-se no interior de rotundas, separadores de trânsito automóvel, nem o seu suporte pode interferir com edifícios públicos ou privados, nomeadamente atravessando-os ou cortando-os por qualquer forma;
8. Quando instalado em empenas de edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na empena;
9. Os painéis ou “outdoors” devem ter as seguintes dimensões máximas:
 - a) 12 metros de largura por 6 metros de altura;
 - b) 10 metros de largura por 6 de altura;
 - c) 9 metros de largura por 3 de altura;
 - d) 8 metros de largura por 4 metros de altura;
 - e) 6 metros de largura por 3 metros de altura;
 - f) 5 metros de largura por 3 metros de altura;
 - g) 2, 50 metros de largura por 6 metros de altura
10. Em tudo quando não esteja previsto neste artigo, são aplicáveis as normas respeitantes à utilização de Painéis e Múpis constantes do D.L. n.º 51/2016, de 28 de Dezembro.

Artigo 20.º
Sinalização direcional

O licenciamento da ocupação ou utilização do Espaço Público por sinalização direcional é feito em local previamente aprovado pela Secretaria Regional para o Ordenamento do Território e Cadastro da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse.

Artigo 21.º
Faixas

1. A instalação de faixas de pano, plástico ou outro material

semelhante que atravessem a via pública ou estejam presas em gradeamentos e fachadas, só é autorizada se a sua afixação não comprometer a normal utilização dos postes de eletricidade ou dos candeeiros a que ficam presas e não condicionem a circulação rodoviária.

2. As faixas apenas poderão ser colocadas longitudinalmente às vias ou aos gradeamentos e às fachadas, a altura superior a 5m.
3. As faixas só podem ser instaladas nos locais definidos pela Secretaria Regional para o Ordenamento do Território e Cadastro da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse
4. Findo o prazo da licença as faixas devem ser removidas pelas entidades responsáveis pela sua colocação.

Artigo 22.º

Unidades Móveis Publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

1. As unidades móveis publicitárias apenas podem circular na Região mediante autorização expressa da Autoridade Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
2. As unidades móveis publicitárias podem fazer uso de material sonoro desde que respeitem os limites estabelecidos no artigo 16.º do D.L. n.º 51/2016, de 28 de Dezembro.
3. A unidade móvel, no seu conjunto, não pode exceder em comprimento 5 metros, salvo situações excecionais, quando a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, de natureza efémera, com caráter social, desportivo e cultural, de reconhecido interesse público, devidamente autorizado pela da Autoridade Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
4. Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial o contrato de seguro de responsabilidade civil.
5. As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas na via pública, apenas podendo passar a mensagem publicitária enquanto circulam.

Artigo 23.º
Outros Suportes Publicitários

Ao licenciamento de todos os suportes publicitários não especificados no presente diploma são aplicáveis as normas constantes do D.L. 51/2016, de 28 de Dezembro, com as devidas adaptações.

SECÇÃO III
TAXAS

Artigo 24.º
Taxas

1. São aplicáveis às Licenças de Publicidade e respectivas renovações as Taxas definidas no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de dezembro.

2. As taxas são pagas com o deferimento do pedido de licenciamento, através de depósito na conta bancária constante da notificação da decisão de deferimento, sendo a prova do respectivo pagamento condição para levantamento da Licença.
3. No caso de renovação da licença, e sob pena de caducidade do direito a que respeita, a taxa será devida no prazo fixado na decisão de renovação, sendo condição do seu averbamento na Licença;

Artigo 25.º
Isenção

1. Estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo Licenciamento de Publicidade os pequenos comerciantes, restaurantes, quiosques, cabeleireiros e outras pequenas empresas com até 3 funcionários, pelo período de três anos desde a entrada em vigor do D.L. n.º 51/2016, de 28 de Dezembro.
2. A isenção de taxa referida no precedente numero 1 não prejudica a obrigação de apresentação de requerimento de licenciamento e de obtenção da respectiva Licença por parte dos operadores ali referidos, sob pena de remoção da publicidade.

CAPITULO III
FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES

ARTIGO 26.º
Fiscalização

Incumbe à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a competência para a fiscalização do cumprimento das disposições legais previstas no presente Regulamento e nos Decretos-Leis n.º 51/2011, de 20 de Dezembro e n.º 5/2016, de 28 de Dezembro.

Artigo 27.º
Contra-ordenações

A violação de normas gerais da República Democrática de Timor-Leste sobre licenciamento de publicidade e ocupação do espaço público, bem como ao presente Regulamento, segue o regime previsto nos artigos 69.º a 74.º do Decreto Lei n.º 51/2016, de 28 de Dezembro, com as adaptações previstas nos artigos seguintes.

Artigo 28.º
Competência para Aplicação das Coimas

Pertence ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno a competência para a aplicação de coimas no âmbito dos processos de contra-ordenação instaurados pelos serviços da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno ao abrigo do presente Regulamento, podendo a mesma ser Delegada na entidade a quem seja igualmente delegada a competência para a emissão de Licenças de Publicidade e/ou de Ocupação do Espaço Público, consoante o caso.

Artigo 29.º
Cobrança de Coimas

1. Da notificação da decisão de aplicação da coima por parte da entidade competente constará a indicação da conta bancária e prazo para realização do competente pagamento mediante depósito, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.
2. O interessado deverá, dentro do prazo de pagamento fixado, fazer chegar o respectivo comprovativo de pagamento à entidade que aplicou a coima, com indicação expressa do número de processo de Contra-Ordenação a que respeita.

Artigo 30.º
Recurso

Da decisão de aplicação da coima cabe recurso para os tribunais da República democrática de Timor-Leste.

Artigo 31.º
Execução para pagamento de coimas

É aplicável o disposto no artigo 65.º do D.L n.º 32/2008, de 27 de Agosto, para obtenção do pagamento coercivo de coimas que não tenham sido voluntariamente pagas.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º
Disposições Transitórias

1. Aos proprietários de Publicidade e empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agência de publicidade com suportes publicitários já existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, bem como às entidades privadas que ocupam espaços públicos, é concedido o prazo de seis meses para que venham requerer as respectivas Licenças ao abrigo da Lei.
2. Findo o prazo previsto no numero anterior, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno procederá à remoção dos suportes e instalações não licenciados, bem como à instauração dos processos de Contra-ordenação a que haja lugar.
3. Para o efeito do disposto no número anterior, quando se trate de suportes publicitários situados em espaços privados, é dispensada a autorização do proprietário, usufrutuário ou possuidor a qualquer título do espaço em questão, para a entrada no mesmo da equipa de remoção da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, desde que devidamente identificada, sendo a dispensa de autorização limitada exclusivamente à prática dos actos e pelo tempo absolutamente necessários para a efectiva remoção da publicidade e/ou suporte publicitário.

Artigo 33.º
Produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua Publicação no Jornal da República.

Aprovado em reunião da Autoridade da Região Administrativa especial de Oé-Cusse Ambeno de 22 de Novembro de 2017.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno em Substituição

Arsénio Paixão Bano

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 21/2017

DE 22 DE NOVEMBRO

SOBRE O INVESTIMENTO DO MONTANTE DE 20.000.000 USD (VINTE MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS) PROVENIENTE DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO

Considerando que

O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de Janeiro criou o Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no âmbito do quadro institucional da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e do estabelecimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro, tendo como finalidade implementar um conjunto de projetos e planos de desenvolvimento nesta Região Administrativa Especial, bem como da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-Cusse Ambeno e Ataúro;

O Fundo destina-se ao Financiamento de projectos estratégicos plurianuais de carácter económico e social na região, em especial:

- a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
- b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;

- c) Infraestruturas que promovam a protecção de cheias e deslizamento de terras;
- d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
- e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
- f) Telecomunicações;
- g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégicos da Região;
- h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em sectores estratégicos de desenvolvimento.

Pode ainda o fundo financiar outros projectos que se enquadrem nos seus fins, mediante prévia aprovação da Autoridade, sob proposta da respectiva Administração.

O Fundo pode ainda investir os recursos gerados através da aplicação de atribuições orçamentais, desde que exista a garantia de que as receitas próprias assim realizadas sejam utilizadas na prossecução dos fins e objectivos definidos no seu Diploma de criação.

Dispondo no momento actual o Fundo Especial de Desenvolvimento de receitas que não estão afectas ao financiamento de nenhum projecto em concreto, impõe-se realizar a sua rentabilização, sendo os rendimentos criados uma forma de capitalização do próprio Fundo, assegurando uma progressivamente maior capacidade de investimento.

A realização do investimento através de depósito bancário numa conta a prazo constitui uma forma segura de rentabilização do capital que não necessita de mobilização imediata, sendo que se considerou um prazo de investimento de apenas seis meses e a possibilidade de mobilização a todo o tempo, sem perda de juros, como forma de garantir que o capital do Fundo está permanentemente disponível para assegurar os seus fins principais de financiamento de projectos de investimento;

A administração do Fundo Especial de Desenvolvimento cabe à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, nos termos do disposto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 14 de Janeiro;

O BNCTL é uma entidade bancária credível e estável em exercício em Timor-Leste, resultante da transformação do Instituto de Micro-Finanças de Timor Leste, estabelecido em 2001;

Sendo uma entidade bancária de capitais exclusivamente públicos, o BNCTL mantém, até à presente data, concomitantemente com a sua vertente comercial, uma missão de interesse público ligada à concessão de crédito e micro-crédito a cidadãos timorenses e micro, pequenas e médias empresas nacionais, nas áreas urbanas e rurais do país, o que abona em favor do interesse no estabelecimento de uma relação institucional com a Região;

A Autoridade estando presentes os seus membros reuniu para discutir e deliberar sobre o seguinte tema:

- Aprovação do Investimento do montante de 20.000.000 USD (vinte milhões de Dólares Americanos) proveniente do Fundo Especial de Desenvolvimento em conta de depósito a prazo a subscrever no Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste;

Após discussão do tema acima referido, deliberou Autoridade por unanimidade o seguinte:

Aprovar a realização de um Investimento do montante de 20.000.000 USD (vinte milhões de Dólares Americanos) proveniente do Fundo Especial de Desenvolvimento em conta de depósito a prazo a subscrever no Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, sujeita a uma taxa de juro anual no montante de 1,5%, com vencimento a seis meses e mobilizável a qualquer momento sem perda de juros.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 22 de Novembro de 2017

O Presidente da Autoridade Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,
Em substituição

Arsénio Paixão Bano

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 22 / 2017

DE 5 DE DEZEMBRO

**SOBRE A APROVAÇÃO DO PAGAMENTO
EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO BASE
AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA REGIÃO**

Considerando que

Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no âmbito do artigo 12.º alínea g) da Lei 3/2014 de 18 de junho que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado, e, do artigo 4.º, n.º 1 alínea p) e artigo 8.º do

Decreto Lei n.º 5/2015 de 22 de janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial, tem autonomia administrativa e financeira para a administração pública regional, sendo dotada dos necessários poderes para deliberar sobre a sua organização própria e as medidas a aplicar à Administração Pública Regional, dentro das suas atribuições.

Prosseguindo uma política de preservação, valorização e reconhecimento dos recursos humanos ligados à Administração Pública, no seguimento da Resolução do Governo aprovada no dia 15 de Novembro de 2017, e subscrevendo os motivos que a fundamentaram, a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno pretende, à semelhança do realizado em anos anteriores, efetuar um pagamento adicional de salário aos seus trabalhadores;

A Autoridade estando presentes os seus membros reuniu para discutir e deliberar sobre o seguinte tema:

- Aprovação do pagamento extraordinário de um mês de salário base aos funcionários e agentes ao serviço da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

Após discussão do tema acima referido, deliberou Autoridade o seguinte:

1. Delibera-se a realização, com carácter extraordinário, do pagamento de um mês de salário base aos trabalhadores em regime de função pública ou regime equiparado, que estejam ao serviço da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
2. O pagamento será de um mês de salário, proporcional ao tempo de serviço no ano de 2017.
3. A presente deliberação abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento ora definido, os dirigentes da Função Pública, o Presidente da Autoridade e os Membros da Autoridade da RAEOA.
4. O pagamento extraordinário agora referido não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação, não vincula o sector privado e não é cumulável com benefício de idêntica natureza que qualquer dos seus potenciais beneficiários receba directamente do Governo central, nos casos em que tal se verifique.
5. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário base.
6. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.
7. O pagamento extraordinário é efectuado durante o mês de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 5 de
Dezembro de 2017

O Presidente da Autoridade Administrativa Especial de Oé-
Cusse Ambeno,
Em substituição

Arsénio Paixão Bano